



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:

Direcção Nacional da Administração Pública:

Extracto de despacho nº 1627/2015:

Aposentando, José Augusto Lopes Garcia, da Câmara Municipal da Praia. 1537

Extracto de despacho nº 1628/2015:

Aposentando, Eugénio José Silva, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. 1537

Extracto de despacho nº 1629/2015:

Aposentando, Maria José Lopes Correia, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto..... 1537

Extracto de despacho nº 1630/2015:

Aposentando Maria José Pires Vieira Avelino, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. 1538

Extracto de despacho nº 1631/2015:

Aposentando, Joanita Almeida Lopes, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto. 1538

Rectificação nº 165/2015:

Rectificando o despacho do Director Nacional da Administração Pública, respeitante à revisão da pensão de aposentação de Júlia Rosa Almeida Gomes Duarte Lopes. 1538

Rectificação nº 166/2015:

Rectificando o despacho do Director Nacional da Administração Pública, respeitante à revisão da pensão de aposentação do José Gomes, ex-motorista da Agência de Distribuição de Água. 1538

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública:

Extracto de despacho nº 1632/2015:

Fixando, uma pensão de sobrevivência a favor de Maria José Freire Tavares, na qualidade de unido de facto de José Cursino Correia Tavares. 1539

Extracto de despacho nº 1633/2015:

Fixando, uma pensão de sobrevivência a favor de Natália Monteiro Pires Santos, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Manuel do Rosário Santos. 1539

Rectificação nº 167/2015:

Rectificando o despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade pública, respeitante à pensão de sobrevivência de Isaías Pereira Gonçalves. 1539

Rectificação nº 168/2015:

Rectificando o despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade pública, respeitante à pensão de sobrevivência de Dulcelina Augusta Carvalho Moreira. 1539

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção Nacional da Polícia Judiciária:

Extracto de despacho conjunta nº 1634/2015:

Prorrogando licença sem vencimento a Virgílio Lopes Varela, Coordenador de Investigação Criminal. 1540

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho nº 1635/2015:

Nomeando, Roseline Miluci Santos Veiga, para exercer as funções de na Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Desenvolvimento Rural. 1540

Extracto de despacho nº 1636/2015:

Autorizando a cedência de Silvino Mendes Robalo, pessoal de apoio operacional, contratado, do Ministério do Desenvolvimento Rural, para a Empresa NIPPON KOEI LAC. 1540

Extracto de despacho nº 1337/2015:

Nomeando, Elga Maria Cabral Tavares, para exercer as funções na Direcção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural. 1540

Extracto de despacho nº 1638/2015:

Nomeando, João Guilherme Custódio Lopes da Silva, para exercer as funções de na Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural na ilha da Boa Vista. 1540

Extracto de despacho nº 1639/2015:

Nomeando, Elisângelo do Rosário Moniz Furtado, para exercer as funções, na Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural na ilha do Fogo. 1540

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Gabinete do Presidente:

Despacho nº 4/2015:

Nomeando, Daniel Pereira Lizardo, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Diretor de Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional. 1541

Despacho nº 6/2015:

Nomeando, José Lanine Semedo Almeida, para, em regime de requisição, exercer as funções de condutor-
auto do Presidente do Tribunal Constitucional. 1541

Despacho nº 7/2015:

Nomeando, Teresa do Livramento Baptista Amado, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de assessora jurídica. 1541

Despacho nº 8/2015:

Nomeando, Francisca Jorge Ferreira, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Secretária. 1541

Despacho nº 9/2015:

Nomeando, Silvino Semedo Fernandes, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de assessor jurídico do Tribunal Constitucional. 1541

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Secretaria:

Extrato do despacho nº 1640/2015:

Nomeando, Valdir Mendes Ascensão Silva, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessor informático do Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica do Supremo Tribunal de Justiça. 1541

Extrato do despacho nº 1641/2015:

Nomeando, Cecília Ermelinda Benholiel Barbosa Monteiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer funções na Direcção Administrativa, Patrimonial e Financeira do Supremo Tribunal de Justiça. 1541

PARTE D



PARTE G

Extrato do despacho nº 1642/2015:

Nomeando, Maria José Varela Furtado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessora jurídica do Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica do Supremo Tribunal de Justiça..... 1541

Extrato do despacho nº 1643/2015:

Nomeando, Domingos Pedro Delgado, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de condutor de S. Exª a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. 1541

MUNICÍPIO DO SÃO FILIPE:

Câmara Municipal:

Deliberação nº 36/2015:

Aprova os Planos Detalhados de Santa Luzia e do Montinho 2. 1542

Aviso nº 34/2015:

Tornando pública o Plano Detalhado de Santa Luzia e do Montinho 2, para consulta e discussão. 1542

MUNICÍPIO DO SAL:

Assembleia Municipal:

Deliberação nº 82/AMS/2015:

Aprova o Código de Posturas do Município do Sal. 1542

Câmara Municipal:

Extracto do despacho nº 1644/2015:

Concedendo licença sem vencimento a Ginilda Ribeiro Martins, da Câmara Municipal do Sal. 1576



PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção Nacional da Administração Pública

Extracto do despacho nº 1627/2015 – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 21 de Abril de 2015:

José Augusto Lopes Garcia, ex-pedreiro de 1ª classe da Câmara Municipal da Praia – aposentado nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 104.284\$00 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro escudos), sujeita á rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 21 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de Novembro de 2011 do Presidente da Câmara Municipal da Praia, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 15 anos, 7 meses e 25 dias.

O montante em dívida no valor de 67.620\$00 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte escudos), poderá ser amortizado em 200 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 358,00 e as restantes de 338\$00.

A despesa tem cabimento na rubrica 03.13.30 – Pensão de aposentação do orçamento da Câmara Municipal da Praia. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 25 de Novembro de 2015).

Extracto do despacho nº 1628/2015 – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 28 de Outubro de 2015:

Eugénio José Silva, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão E, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto - aposentado nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1.030.128\$00 (um milhão, trinta mil, cento e vinte e oito escudos), sujeita á rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 25 de Junho de 2007 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação.

O montante em dívida no valor de 568.516\$00 (quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e dezasseis escudos), poderá ser amortizado em 200 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 2.759\$00 e as restantes de 2.843\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Novembro de 2015).

Extracto do despacho nº 1629/2015 – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 28 de Outubro de 2015:

Maria José Lopes Correia, professora do ensino básico principal, referência 8, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da

Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1.255.188\$00 (um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil cento e oitenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 14 de Outubro de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 3 anos, e 12 dias.

O montante em dívida no valor de 87.101\$00 (oitenta e sete mil cento e um escudos), poderá ser amortizado em 17 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 3.389\$00 e as restantes de 5.232\$00.

Extracto de despacho nº 1630/2015 – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 28 de Outubro de 2015:

Maria José Pires Vieira Avelino, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 1.006.944\$00 (um milhão, seis mil novecentos e quarenta e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 3 de Junho de 2010 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 19 anos, 5 meses e 14 dias.

O montante em dívida no valor de 315.642\$00 (trezentos e quinze mil seiscentos e quarenta e dois escudos), poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.181\$00 e as restantes de 1.169\$00.

É revisto o despacho do Director Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Boletim Oficial* nº 58/2012, de 26 de Setembro.

Extracto de despacho nº 1631/2015 – Do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 28 de Outubro de 2015:

Joanita Almeida Lopes, mestre de oficina, referência 6, escalão G, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – aposentada nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão provisória anual de 702.996\$00 (setecentos e dois mil, novecentos e noventa e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de Maio de 2014 do Director Nacional do Orçamento da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 6 anos, 4 meses e 20 dias.

O montante em dívida no valor de 3.017\$00 (três mil e dezassete escudos), poderá ser amortizado em 2 prestações mensais e consecutivas de 1.515\$00 cada.

As despesas têm cabimento no Capítulo, 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente. – (Visados pelo Tribunal de Contas, em 30 de Novembro de 2015).

Rectificação nº 165/2015

Por ter sido publicado de forma inexacta na II Série do *Boletim Oficial* nº 52/2015, de 27 de Novembro, o despacho do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, respeitante à revisão da pensão de aposentação da professora do ensino básico principal, referência 8, escalão C, Júlia Rosa Almeida Gomes Duarte Lopes, de novo se publica na íntegra:

Extracto de despacho do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 20 de Agosto de 2015:

Júlia Rosa Almeida Gomes Duarte Lopes, professora do ensino básico principal, referência 8, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Desporto – desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão anual de 1.282.356\$00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e seis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 23 de Abril de 1997 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação.

O montante em dívida no valor de 89.739\$00 (oitenta e nove mil setecentos e trinta e nove escudos), poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 810\$00 e as restantes de 767\$00.

É revisto o despacho do Director Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no II Série do *Boletim Oficial* nº 51/2012, de 10 de Agosto.

A despesa tem cabimento no Capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Setembro de 2015).

Rectificação nº 166/2015

Por ter sido publicado de forma inexacta na II Série do *Boletim Oficial* nº 52/2015, de 27 de Outubro, o despacho do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, respeitante à revisão da pensão de aposentação do José Gomes, ex-motorista da Agência de Distribuição de Água, de novo se publica na íntegra:

Extracto de despacho do Director Nacional da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 20 de Agosto de 2015:

José Gomes, ex-motorista do quadro de pessoal da Agência de Distribuição de Água – desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 82.848\$00 (oitenta e dois mil oitocentos e quarenta e oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 21 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 22 de Julho de 2015 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 21 anos, 10 meses e 29 dias.



O montante em dívida no valor de 236.670\$00 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e setenta escudos), poderá ser amortizado em 344 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 686\$00 e as restantes de 688\$00.

É revisto o despacho da Directora Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública, publicado na II Série do *Boletim Oficial* nº 33/2010, de 18 de Agosto.

A despesa tem cabimento no Capítulo 35.20, Divisão 04, Código 02.07.01.01.01 do orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Outubro de 2015).

Direcção de Serviço de Segurança Social da Direcção Nacional da Administração Pública, na Praia, aos 8 de Dezembro de 2015. – A Directora de Serviço, *Cláudia Rodrigues Vieira*.

—ofo—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública

Extracto de despacho nº 1632/2015 – De S. Ex^a o Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública por delegação da S. Ex^a a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 11 de Agosto de 2015:

Maria José Freire Tavares, na qualidade de unido de facto de José Cursino Correia Tavares, que foi ex-operário qualificado, falecido a 22 de Maio de 2014, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º n.º 1 d) da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor o valor anual de 161.964\$00 (cento e sessenta e um mil novecentos e sessenta e quatro escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva 161.964\$00

O cálculo do tempo para aposentação é 31 anos, 4 mês e 21 dias, sendo que durante 31 anos, 6 meses e 20 dias, não descontou para efeitos da Pensão de aposentação e sobrevivência.

Tem a pagar a quantia de 740.3548\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 379 prestações sendo a primeira prestação no valor de 1.364\$00 e os restantes no valor de 1.955\$00.

Produce efeitos a partir de 22 de Maio de 2014 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Extracto de despacho nº 1633/2015 – De S. Ex^a o Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública por delegação da S. Ex^a a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 27 de Outubro de 2015:

Natália Monteiro Pires Santos, na qualidade de cônjuge sobrevivente de Manuel do Rosário Santos, que foi ex-condutor do MDR, falecido a 31 de Outubro de 2008, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º n.º 1 d) da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor o valor anual de 88.764\$00 (oitenta e oito mil setecentos e sessenta e quatro escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva 88.764\$00

O cálculo do tempo para aposentação é 20 anos, 6 mês e 22 dias, sendo que durante 20 anos, 6 meses e 21 dias, não descontou para efeitos da Pensão de aposentação e sobrevivência.

Tem a pagar a quantia de 392.623\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 249 prestações sendo a primeira prestação no valor de 991\$00 e os restantes no valor de 1.592\$00.

Produce efeitos a partir de 31 de Outubro de 2008 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

As despesas têm cabimento na verba da Orgânica 10.12 Div.15 – cl. 3.05.03.01.02 - Encargos comuns do orçamento vigente do Ministério das Finanças. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Novembro de 2015).

Rectificação nº 167/2015

Por ter sido publicado de forma inexacta na II Série do *Boletim Oficial* nº 47/2015, 28 de Setembro 2015, o despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade pública, por subdelegação de competência de S. Ex^a a Ministra das Finanças e do Planeamento, respeitante á pensão de sobrevivência de Isaias Pereira Gonçalves, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Isaias Pereira Gonçalves, na qualidade de filho maior de Jacinto Ascensão da Silva Gonçalves, aposentado, falecido a 6 de Junho de 2014, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º n.º 1 d) da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor o valor anual de 38.952\$00 (trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho maior 38.952\$00

Produce efeitos a partir de 6 de Junho de 2008 de acordo com o art.º 80 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

A despesa tem cabimento na verba da Orgânica 10.12 Div.15 – cl. 3.05.03.01.02 - Encargos Comuns do Orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Deve ler-se:

Isaias Pereira Gonçalves, na qualidade de filho maior de Jacinto Ascensão da Silva Gonçalves, aposentado, falecido a 6 de Junho de 2014, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º n.º 1 d) da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor o valor anual de 38.952\$00 (trinta e oito mil novecentos e cinquenta e dois escudos), conforme a discriminação seguinte:

Filho maior 38.952\$00

Produce efeitos a partir de 6 de Junho de 2014 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

A despesa tem cabimento na verba da Orgânica 10.12 Div.15 – cl. 3.05.03.01.02 - Encargos Comuns do Orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Rectificação nº 168/2015

Por ter sido publicado de forma inexacta na II Série do *Boletim Oficial* nº 47/2015, 28 de Setembro 2015, o despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade pública, por subdelegação de competência de S. Ex^a a Ministra das Finanças e do Planeamento, respeitante á pensão de sobrevivência de Dulcelina Augusta Carvalho Moreira, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Dulcelina Augusta Carvalho Moreira, na qualidade de unido de facto e mãe representante de filhos menores de Ilídio Mendes Moreira, que foi professor primário, falecido a 6 de Janeiro de 2014, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º



e 70º n.º 1 d) da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor e dos filhos menores o valor anual de 269.208\$00 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e oito escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva 134.604\$00

Filhos menores:

Dário Carvalho Mendes Moreira 44.868\$00

Jocieline Carvalho Mendes Moreira 44.868\$00

Luizeth Carvalho Mendes Moreira 44.868\$00

Tem a pagar a quantia de 234.815\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 53 prestações sendo a primeira prestação no valor de 2.115\$00 e os restantes no valor de 4.475\$00.

Produz efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2014 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

A despesa tem cabimento na verba da Orgânica 10.12 Div.15 – cl. 3.05.03.01.02 - Encargos Comuns do Orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Deve ler-se:

Dulcelina Augusta Carvalho Moreira, na qualidade de unido de facto e mãe representante de filhos menores de Ilídio Mendes Moreira, que foi professor ensino básico secundário 8 B, falecido a 6 de Janeiro de 2014, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º n.º 1 d) da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, uma pensão de sobrevivência a seu favor e dos filhos menores o valor anual de 269.208\$00 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e oito escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva 134.604\$00

Filhos menores:

Dário Carvalho Mendes Moreira 44.868\$00

Jocieline Carvalho Mendes Moreira 44.868\$00

Luizeth Carvalho Mendes Moreira 44.868\$00

Tem a pagar a quantia de 234.815\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 53 prestações sendo a primeira prestação no valor de 2.115\$00 e os restantes no valor de 4.475\$00.

Produz efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2014 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

A despesa tem cabimento na verba da Orgânica 10.12 Div.15 – cl. 3.05.03.01.02 - Encargos Comuns do Orçamento vigente do Ministério das Finanças.

Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 10 de Dezembro de 2015. – A Directora Nacional, *Lidiane Nascimento*.

—o—so—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional da Polícia Judiciária

Extracto do despacho conjunta n.º 1634/2015 – De S. Ex.^a o Ministro das Relações Exteriores e de S. Ex.^a o Ministro da Justiça:

De 9 de Novembro de 2015.

É concedida ao Virgílio Lopes Varela, Coordenador de Investigação Criminal de nível III, prorrogação da licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional, ao abrigo do disposto no artigo 63º, e nos termos previsto no artigo 60º alínea a) e 61º todos do Decreto-lei n.º 3/2010, de 8 de Março, por mais cinco meses, com efeitos a partir de 5 de Novembro de 2015.

O Departamento dos Recursos Humanos Financeiro e Patrimonial, da Direcção Nacional da Polícia Judiciária, na Praia, aos 4 de Dezembro de 2015. – A Directora, *Maria de Fátima de Pina Barros*.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto de despacho n.º 1635/2015 – De S. Ex.^a a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 10 de Julho de 2015:

Roseline Miluci Santos Veiga, licenciada em gestão, nomeada, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 9/2013 de 26 de Fevereiro, para exercer as funções de técnico nível I, na Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Desenvolvimento Rural.

A despesa tem cabimento na rubrica 02.01.01.01.02 – pessoal do quadro - do Ministério do Desenvolvimento Rural, para o ano de 2015. – (Visado pelo Tribunal de contas, em 2 de Dezembro de 2015).

Extracto de despacho n.º 1636/2015 – De S. Ex.^a a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 13 de Julho de 2015:

Silvino Mendes Robalo, pessoal de apoio operacional nível II, contratado do Ministério do Desenvolvimento Rural, autorizado a cedência para a Empresa NIPPON KOEI LAC, mediante um contrato, nos termos do artigo 295º do Decreto Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, por um período de 10 (dez) meses, com efeitos a partir de 8 de Agosto de 2015.

Extracto de despacho n.º 1367/2015 – De S. Ex.^a a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 20 de Agosto de 2015:

Elga Maria Cabral Tavares, licenciada em engenharia agrónoma, nomeada, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, para exercer as funções de técnico nível I, na Direcção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Extracto de despacho n.º 1638/2015 – De S. Ex.^a a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 28 de Agosto de 2015:

João Guilherme Custódio Lopes da Silva, licenciado em medicina veterinária, nomeado, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, para exercer as funções de técnico nível I, na Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural na ilha da Boa Vista.

Extracto de despacho n.º 1639/2015 – De S. Ex.^a a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 28 de Agosto de 2015:

Elisangelo do Rosário Moniz Furtado, licenciado em engenharia ambiental, nomeado, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, para exercer as funções de técnico nível I, na Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural na ilha do Fogo.

A despesa tem cabimento na rubrica 02.01.01.01.02 – pessoal do quadro - do Ministério do Desenvolvimento Rural, para o ano de 2015. – (Visado pelo Tribunal de contas, em 2 de Dezembro de 2015).

Direcção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimonial do Ministério do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 10 de Dezembro de 2015. – A Directora de Serviços, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho nº 4/2015

Ao abrigo do disposto no artigo 36º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com o nº 1 do artigo 14º, nºs 1, 2, 3, 7 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 32/2015, de 28 de maio, nomeio, Daniel Pereira Lizardo, licenciado em direito e pós-graduado em finanças e gestão do setor público, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Diretor de Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir do dia 2 de novembro de 2015.

Despacho nº 6/2015

Ao abrigo do disposto no artigo 36º, da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com o nº 3 do artigo 9º da Lei 80/VI/2005, de 5 de setembro, nºs 1, 2, 3 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 32/2015, de 28 de maio, artigo 14º do Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de outubro, nomeio, José Lanine Semedo Almeida, agente da 1ª classe do quadro da Polícia Nacional, colocado no Comando Nacional da Polícia Marítima, Praia, para, em regime de requisição, exercer as funções de condutor-auto do Presidente do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir do dia 12 de novembro de 2015.

Despacho nº 7/2015

Ao abrigo do disposto no artigo 36º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com o nº 2 do artigo 14º; nºs 1, 2, 3, 7 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 32/2015, de 28 de maio, ouvido o Juiz Conselheiro proponente, nomeio, Teresa do Livramento Baptista Amado, licenciada em direito para, em comissão de serviço, exercer o cargo de assessora jurídica, com efeitos a partir do dia 16 de novembro de 2015.

Despacho nº 8/2015

Ao abrigo do disposto no artigo 36º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com o nº 2 do artigo 14º; nºs 1, 2, 3, 7 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 32/2015, de 28 de maio, ouvido o Juiz Conselheiro proponente, nomeio, Francisca Jorge Ferreira, licenciada em ciências da comunicação, variante jornalismo, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Secretária, com efeitos a partir do dia 16 de novembro de 2015.

Despacho nº 9/2015

Ao abrigo do disposto no artigo 36º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com o nº 2 do artigo 14º; nºs 1, 2, 3 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 32/2015, de 28 de maio e o artigo 8º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de fevereiro, tendo sido autorizada a requisição pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde, nomeio, Silvino Semedo Fernandes, licenciado em direito e pós-graduado em direito bancário, técnico superior, nível E03, do quadro do pessoal do Banco de Cabo Verde, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de assessor jurídico do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir do dia 1 de dezembro de 2015.

As despesas com a presente nomeação têm cabimento na verba inscrita na rubrica 02.01.01.01.02 – despesas com o pessoal, do orçamento do Tribunal Constitucional para o ano económico 2015.

Gabinete do Presidente do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 27 de novembro de 2015. – O Presidente, *João Pinto Semedo*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Extrato do despacho nº 1640/2015 – De S. Exª a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

De 17 de Novembro de 2015:

Valdir Mendes Ascensão Silva, licenciado em engenharia de sistemas e informática pela Universidade Jean Piaget nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessor informático do Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos conjugados dos artigos 12º, nºs 3, 4 e 5 da Lei nº 80/VI/05, de 5 de Setembro, e 14º alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31/12, com efeito a partir de um de Novembro de 2015.

Extrato do despacho nº 1641/2015 – De S. Exª a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

De 17 de Novembro de 2015:

Cecília Ermelinda Benholiel Barbosa Monteiro, licenciada em gestão de empresas, nomeada para, em comissão ordinária de serviço, exercer funções na Direção Administrativa, Patrimonial e Financeira do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos conjugados do artigo 7º., nº 2 da Lei nº 80/VI/2005, de 5 de Setembro, e 14º alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31/12, com efeito a partir de um de Novembro de 2015.

Os encargos têm cabimento na verba inscrita na Divisão 03 - Classificação Económica 03.01.04.02 - "Recrutamentos e Nomeações", do Orçamento do Supremo Tribunal de Justiça. – Isento do visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 12º da Lei nº 80/VI/2005, de 5 de Setembro, conjugado com o nº 3 do artigo 3º do Decreto Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.

Extrato do despacho nº 1642/2015 – De S. Exª a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

De 17 de Novembro de 2015:

Maria José Varela Furtado, licenciada em direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique e mestre em direito - ciências juridico-economicas, pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Portugal, nomeada para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessora jurídica do Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos conjugados dos artigos 12º, nºs 3, 4 e 5 da Lei nº 80/VI/2005, de 5 de Setembro, e 14º al b) da Lei nº 102/IV/93, de 31/12, com efeito a partir de um de Novembro de 2015.

O encargo tem cabimento na verba inscrita na Divisão 03 - Classificação Económica 02.01.01.01.01 - "Pessoal dos quadros especiais", do Orçamento do Supremo Tribunal de Justiça.

Extrato do despacho nº 1643/2015 – De S. Exª a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

De 17 de Novembro de 2015:

Domingos Pedro Delgado, condutor profissional, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de condutor de S. Exª a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com os artigos 14º, al. b), da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, 1º do Decreto-Lei nº 33/84, de 7 de Abril, 9º nº 3 da Lei nº 80/VI/2005, de 5 de Setembro, com efeito a partir de um de Novembro de 2015.

O encargo tem cabimento na verba inscrita na Divisão 03 - Classificação Económica 03.01.01.01 - "Pessoal do Quatro Especial", do Orçamento do Supremo Tribunal de Justiça.

Isento do visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artigo 12º da Lei nº 80/VI/05, de 5 de Setembro, conjugado com o nº 3 do artigo 3º do Decreto Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 26 de Novembro de 2015. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.



2 115000 002536

PARTE G

MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE

Câmara Municipal

Deliberação nº 36/2015 – Da Câmara Municipal de São Filipe:

De 1 de Dezembro de 2015:

A Câmara Municipal de São Filipe, reunida na sua primeira reunião extraordinária, no dia 1 de Dezembro do ano dois mil e quinze, pelas quinze horas e quarenta e seis minutos, na sala de Reuniões dos Paços do Concelho, após a proposta apresentada pelo seu Presidente, tomou a seguinte:

1. Aprovar, previamente, por unanimidade, de acordo com as Deliberações tomada nas sessões de onze de Junho e 29 de Setembro de 2014, respectivamente, os Planos Detalhados de Santa Luzia e do Montinho 2, de acordo com o estatuído na base XVII 1b) da LBOTPU e artigo 90º nº 1 alínea b) do Decreto-lei nº 43/2010, de 27 de Setembro.
2. Abrir um período de discussão pública dos planos pelo período de 60 dias a contar da data da publicação do aviso, de acordo com as normas vigentes.

Câmara Municipal de São Filipe, aos 10 de Dezembro de 2015. – O Secretário Municipal, *João Domingos Fernandes Teixeira Barbosa*.

Aviso nº 34/2015

A Câmara Municipal de São Filipe, Avisa a todos os interessados que de conformidade com a deliberação nº 36/2015, de 1 de Dezembro, que se encontra na Secretaria, para consulta e discussão pública, o Plano Detalhado de Santa Luzia e o Plano Detalhado de Montinho 2, por um período de 60 dias a contar da data da publicação deste aviso.

Câmara Municipal de São Filipe, 2 de Dezembro de 2015. – O Secretário Municipal, *João Domingos Fernandes Teixeira Barbosa*.

o

MUNICÍPIO DO SAL

Assembleia Municipal

Deliberação nº 82/AMS/2015

A Assembleia Municipal do Sal, reunida na sua XII Sessão Ordinária do VI Mandato, nos dias vinte e seis e vinte e sete de novembro do ano dois mil e quinze, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou, por unanimidade dos dezasseis Deputados do GIMCS e do PAICV, nos termos do artigo 235.º da Constituição e nos termos do artigo 142º e da alínea d) do nº 1 do artigo 81º e da alínea a) do nº 1 do artigo 92º, todos da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Código de Posturas Municipal que baixa assinado pela Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 2.º

(Observância do princípio da legalidade)

As normas, preceitos, imposições, condições e proibições do Código de Posturas Municipal são estabelecidos em obediência à Constituição da República e às disposições legislativas e legais e regulamentares.

Artigo 3.º

(Medidas administrativas, financeiras e técnicas)

Fica a Câmara Municipal autorizada a tomar as medidas administrativas, financeiras e técnicas necessárias à boa aplicação do Código de Posturas Municipal.

Artigo 4.º

(Contraordenação)

A violação das normas constantes no presente Código de Posturas Municipal constitui contraordenação sancionada com coima.

Artigo 5.º

(Interpretação)

1. Os casos omissos que forem verificados na aplicação do Código de Posturas Municipal são resolvidos por deliberação da Assembleia Municipal.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, excepcionalmente e nas situações consideradas de urgência, proceder ao estabelecimento de normas de interpretação, que ficam sujeitas à ratificação da Assembleia Municipal, na sessão imediatamente a seguir, sob pena de caducidade.

Artigo 6.º

(Alterações e modificações)

As alterações e modificações que venham a ser introduzidas no presente Código de Posturas Municipal são consideradas como parte integrante do seu quadro normativo, devendo ser integradas na conformidade da sua sistematização e estruturação por meio de substituição das normas alteradas, supressão das revogadas ou aditamento das que forem necessárias.

Artigo 7.º

(Atualização)

O presente Código de Posturas Municipal é atualizado em revisão pontual no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

(Revogação)

Ficam revogados o Código de Posturas Municipal e a respetiva deliberação que o aprovou publicada na II Série nº 23, Suplemento ao *Boletim Oficial* de 8 de junho de 1994.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Código de Posturas Municipal entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia Municipal do Sal, 27 de novembro de 2015. – A Presidente, *Dircilena Lodovina Évora Almeida Évora*.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO CONCELHO DO SAL

Ao abrigo do disposto no artigo 235 da Constituição e nos termos do artigo 142º e da alínea d) do nº 1 do artigo 81º e da alínea a) do nº 1 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95 de 3 de julho que aprova o Estatuto dos Municípios, a Assembleia Municipal do Sal, sob proposta da Câmara Municipal, delibera o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Código tem por objeto regular a atuação das polícias de trânsito, económica, sanitária, urbana, rural e as respetivas proibições e ainda dispor sobre a fiscalização e as sanções.



2 115000 002536

Artigo 2.º

(Limites do município)

Os limites do território do Município do Sal são os definidos na lei.

Artigo 3.º

(Prossecação do interesse público)

1. Toda a atividade municipal subordina-se à prossecação do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos particulares.

2. A atividade municipal assegura a adequada harmonização dos interesses particulares com o interesse geral.

3. Os órgãos municipais fazem prevalecer as exigências impostas pelo interesse público, nos termos da Constituição, das leis e dos regulamentos.

Artigo 4.º

(Princípios fundamentais)

Toda a atividade municipal de prossecação do interesse público obedece aos princípios constitucionais e legais, designadamente os da justiça, transparência, imparcialidade, boa-fé, universalidade, igualdade, e realiza-se no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

TÍTULO II

POLÍCIA DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Artigo 5.º

(Regime aplicável)

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras estabelecidas no regime jurídico legal que aprova o Código da Estrada, seus Regulamentos e as demais normas municipais estabelecidas no presente Código de Posturas.

Artigo 6.º

(Sinalização)

1. A sinalização das vias municipais compete à Câmara Municipal, que poderá alterá-la ou complementá-la de forma a permitir maior segurança, não devendo, no entanto, contrariar as restrições de circulação em vigor.

2. Os sinais de trânsito serão devidamente aplicados de acordo com o Regulamento do Código da Estrada.

3. As inscrições constantes nos sinais são escritas em português, salvo o que resulte das convenções internacionais.

Artigo 7.º

(Suspensão ou condicionamento do trânsito)

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderão os serviços municipais competentes mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Município, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. São causas justificativas da interrupção do trânsito, designadamente:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares ou fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, comunicadas às autoridades competentes, nos termos da lei;
- c) Cargas ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da parte da via pública ou parte significativa dela que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito, designadamente devido a acidentes naturais, abertura de valas ou remoção de pavimento;
- e) Realização de eventos culturais;
- f) Realização de provas desportivas.

3. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de comunicação, sempre que possível.

4. Todo aquele que não respeitar a interrupção do trânsito é punido com coima.

5. O condicionamento ou suspensão de trânsito devem ser comunicados às autoridades, previstas na lei, e publicitados, pelos meios adequados, pela Câmara Municipal do Sal, enquanto entidade gestora da via ou, quando se trate de solicitação de entidades externas, a expensas das mesmas, com a antecedência de cinco dias, salvo quando existam motivos de segurança justificados, de emergência ou de obras urgentes.

Artigo 8.º

(Obstáculos ao trânsito)

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido de trânsito, com resguardo de um metro de altura, devidamente iluminado durante a noite e visível de todos os lados, sob pena de coima.

2. Não sendo colocado o resguardo e garantida a iluminação, previstos no número 1, a Câmara Municipal tomará imediatamente todas as providências necessárias, de forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da coima, as despesas realizadas.

Artigo 9.º

(Veículos de transporte público)

1. Os veículos automóveis de transporte público, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no Código da Estrada e seus regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

2. A Câmara Municipal fixará, nos termos da lei:

- a) Os pontos de paragem para deixar e apanhar passageiros dos veículos afetos ao transporte público;
- b) Os locais de paragem dos Táxis;
- c) Os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas;
- d) Os horários de carga e descarga de transportes de mercadoria, nos locais suscetíveis de perturbar a normal fluidez do trânsito rodoviário, nas horas de maior movimento.

Artigo 10.º

(Paragem ou estacionamento)

1. A paragem ou o estacionamento na via pública só podem ser feitos, nos locais especialmente destinados para esse fim e pela forma indicada na sinalização que nela esteja estabelecida, salvo se outra indicação existir.

2. Os veículos devem parar ou estacionar à direita, sempre na direção ou sentido do trânsito, o mais possível junto das bermas, placas ou passeios, de forma a não prejudicarem ou embarçarem o trânsito ou acesso às propriedades particulares e garantindo sempre o intervalo necessário para as manobras de saída.

3. Os veículos podem, contudo, parar ou estacionar à esquerda, nas condições expressas no corpo deste artigo, sempre que haja no local sinalização vertical ou horizontal, que o permita.

Artigo 11.º

(Estacionamento reservado)

Nos locais de estacionamento público ou nos estacionamentos pagos ou de duração limitada, são reservados lugares destinados a operações de carga e descarga e aos veículos pertencentes a cidadãos deficientes motores.

Artigo 12.º

(Parques de estacionamento)

1. Poderão ser estabelecidos, nas cidades e nos centros urbanos, nos terrenos do domínio público municipal ou na zona de servidão dos equipamentos ou infraestruturas urbanas, parques de estacionamento de longa duração.



2 115000 002536

2. Os estacionamento de longa duração só serão permitidos, em zonas devidamente assinaladas por placas de sinalização vertical indicadoras do início e fim de cada zona, a veículos ligeiros, mediante licenciamento especial contra o pagamento de uma taxa estabelecida para o efeito e de acordo com o tempo solicitado.

3. As licenças especiais serão concedidas de acordo com a justificação fundamentada, nomeadamente as necessidades de:

- a) Moradores confinantes com essas zonas;
- b) Empresários dos ramos de comércio, serviços e hotelaria ou pessoas coletivas de direito público, também confinantes com essas zonas.

4. Estas licenças especiais de estacionamento contempladas nas anteriores alíneas serão atribuídas de preferência aos que não possuam garagem.

Artigo 13.º

(Estacionamento condicionado)

O acesso aos parques de estacionamento ou aos locais públicos de estacionamento, fixados nas faixas de rodagem de grande circulação ou trânsito intensivo, pode ser condicionado às posturas municipais da sua utilização e ao pagamento de taxa a aprovar pela Assembleia Municipal.

Artigo 14.º

(Reparação de viaturas na via pública)

Nas zonas residenciais das cidades e dos centros urbanos não é permitida a utilização da via pública para reparação de qualquer tipo de viaturas ou a sua utilização como espaço complementar ou adjacente de oficinas ou similares, para este efeito, sob pena de coima.

Artigo 15.º

(Rampas fixas e móveis)

1. A ocupação da via pública com rampas fixas, servidões em depressão dos passeios, ou quaisquer outras formas construídas para o acesso de viaturas, só será permitida mediante licença a ser concedida pela Câmara Municipal, sob pena de coima.

2. A utilização de rampas móveis para acesso a garagens, armazéns, estações de serviços, estabelecimentos comerciais, oficinas, unidades fabris, pátios interiores e stand de automóveis não carece de autorização da Câmara Municipal, desde que seja de utilização pontual pela ocasião em que se verifique a entrada e saída de veículos e seja assegurada pelos seus utilizadores a normal circulação de viaturas no local.

Artigo 16.º

(Transporte de cargas na via pública)

1. O transporte de cargas na via pública por qualquer tipo de veículo deverá ser feito sem derrames, queda ou escoamento de líquidos, poeiras, papéis, palhas, desperdícios ou quaisquer outros detritos, para as vias de circulação, que possam sujar, conspurcar ou afetar a segurança dos transeuntes e a limpeza urbana, devendo os responsáveis pelo transporte dotar o veículo de meios e condições que impeçam estas situações, sob pena de coima.

2. Presume-se responsável pelo não cumprimento do disposto no número anterior o condutor do veículo.

Artigo 17.º

(Circulação)

1. A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento, quando se verificarem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas, ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.

2. Quando se verificarem causas anormais, que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes ou calamidades, pode a Câmara Municipal, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e estacionamento, previamente definido.

3. Quando, por motivo de obras públicas e durante o tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode a Câmara Municipal do Sal alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no número anterior.

4. Poderão ser impostas restrições à circulação de determinadas classes de veículos em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização adequada.

Artigo 18.º

(Veículos longos e perigosos)

1. Os veículos longos e perigosos só podem circular nos locais regulamentarmente estabelecidos pela Câmara Municipal ou, na sua ausência, nos de menor circulação rodoviária ou trânsito ou ainda quando devidamente acompanhados por agentes da polícia de trânsito.

2. Para efeitos deste artigo, entende-se por veículo longo os que tenham mais de três eixos, destinados a transporte de contentores ou outras cargas pesadas.

3. Entende-se também por veículos perigosos os que transportam combustível altamente inflamável, materiais explosivos, insalubres e pulverulentos com caixa aberta e outros semelhantes.

Artigo 19.º

(Circulação de veículos especiais)

1. As restrições ou proibições de circulação, paragem e estacionamento previstas neste diploma não se aplicam aos veículos especiais.

2. Entende-se por veículos especiais os dos serviços dos bombeiros, proteção civil, forças de segurança, reparações de infraestruturas públicas de redes de água, eletricidade e telecomunicações e recolha de resíduos urbanos e outros similares.

Artigo 20.º

(Autorizações especiais de circulação)

1. Poderão ser atribuídas autorizações especiais de acesso a zonas vedadas ao trânsito de determinados veículos.

2. O pedido de autorização deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal do Sal, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data prevista, devendo conter, para além da identificação do requerente, o itinerário, o tempo de permanência previsto e a identificação do veículo.

Artigo 21.º

(Avarias)

Quando um veículo avariar e não puder prosseguir a sua marcha, deverá o respetivo condutor fazer a sinalização conveniente e retirá-lo o mais rápido possível da faixa de rodagem, para local onde não prejudique o trânsito ou para aquele que lhe for indicado por agente da fiscalização.

Artigo 22.º

(Veículos afetos à publicidade e propaganda)

1. Os veículos em serviço de publicidade ou propaganda, com exceção da propaganda eleitoral prevista neste Código, em matéria de publicidade e outras utilizações do espaço público, não poderão circular ou estacionar nas vias públicas, sem a respetiva licença, emitida pela Câmara Municipal.

2. É proibido o uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora, instalados no veículo, que superem os limites sonoros máximos fixados em diploma próprio, ou nas condições de licenciamento.

Artigo 23.º

(Proibições)

1. É expressamente proibida, sob pena de coima, nos termos legais e regulamentares, a circulação de veículos:

- a) Longos, dentro das principais avenidas e ruas, fixadas por deliberação da Câmara Municipal, salvo para carregar ou descarregar mercadorias ou materiais de construção;



- b) De publicidade e de propaganda de interesses particulares, sem a devida autorização da Câmara Municipal, salvo os de propaganda e publicidade eleitorais;
- c) Pesados que, pela sua natureza intrínseca, podem danificar a via pública, como cilindros, guias, guindastes móveis, veículos de espelho mecânico de circulação e outros semelhantes;
- d) Com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, originando ruídos mais fortes do que o normal;
- e) Para o ensino e a aprendizagem de condução, na fase inicial, dentro dos centros urbanos, ou nos dias e nas zonas de concentração significativa de pessoas.
- f) De transporte de materiais de construção sem a devida cobertura de protecção.

2. É proibido nas vias de circulação:

- a) A conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, sem as condições para tal, por mais tempo do que indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito;
- b) A paragem de veículos de transporte de passageiros para receber ou largar passageiros, fora dos locais assinalados para esse fim;
- c) Fazer ruído desnecessário com o acelerador, estando o veículo parado ou de noite, para chamar as pessoas, ou qualquer outro fim;
- d) A paragem e o estacionamento de veículos de qualquer espécie, junto dos passeios ou outros lugares da via pública reservados ao trânsito de peões, salvo para acesso a garagens, a propriedades, a locais de estacionamento, aos veículos destinados à recolha de resíduos e limpeza urbana, ou quando a sinalização o permita;
- e) A paragem ou estacionamento, junto das rampas ou dispositivos de acesso aos passeios, pelos meios utilizados pelas pessoas de mobilidade reduzida.

3. A fixação do disposto na alínea e) do número 1 é da competência da Câmara Municipal e deverá ser notificado diretamente às escolas de condução.

Artigo 24.º

(Coima)

- 1. A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, para pessoas singulares, e de 10.000\$00 a 200.000\$00, para pessoas coletivas.
- 2. Em caso de reincidência verificada, nos termos gerais de direito, as molduras sancionatórias acima indicadas elevam-se, nos seus limites mínimos e máximos, para o dobro.

CAPÍTULO II

TRÂNSITO DE BICICLETAS E CICLOMOTORES

Artigo 25.º

(Condições de circulação)

- 1. A circulação de bicicletas e ciclomotores na via pública está sujeita a:
 - a) Licença municipal e chapa de matrícula;
 - b) Inspeção, inicial e periódica, que comprove e satisfaça todos os requisitos estabelecidos pela Câmara Municipal para a circulação de velocípedes e ciclomotores.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas dos passeios, não podendo seguir a par, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas filas.

3. Em todas as situações, o condutor do velocípede obriga-se a respeitar o tráfego pedonal, a ceder passagem aos veículos a motor, salvo se estes saírem de um parque ou zona de estacionamento ou de abastecimento de combustível ou ainda de um qualquer prédio ou caminho particular.

4. Os condutores de velocípedes, se transitarem por ciclovias, devem respeitar as regras estabelecidas para a sua utilização.

Artigo 26.º

(Registo obrigatório)

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na Secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicleta está sujeito ao pagamento da taxa fixada na tabela de taxas e emolumentos municipais.

3. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:

- a) As características da bicicleta, tais como, marca, nome e número de fabrico;
- b) O fim a que se destina, designadamente corrida ou passeio, aluguer ou uso particular.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respetivos representantes legais.

5. Estão isentos da taxa de registo as licenças pertencentes a pessoas com deficiência, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Artigo 27.º

(Chapa de matrícula)

1. Efetuado o registo, pode a Câmara Municipal fornecer ao interessado, mediante o pagamento da respetiva taxa, uma chapa de matrícula em metal, cujas dimensões serão fixadas por deliberação da Câmara Municipal.

2. O proprietário pode igualmente providenciar, pelos seus próprios meios, a confeção da chapa de matrícula, desde que reúna os requisitos previstos no número seguinte.

3. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letras pintadas a vermelho sobre fundo branco os seguintes dizeres: C.M.S. e, por baixo e em letras menores, o número de registo.

4. Considera-se inexistente a chapa de matrícula cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior, sujeitando-se os infratores à coima prevista no presente capítulo.

Artigo 28.º

(Falta de licença e de chapa de matrícula)

1. A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com coima.

2. A reincidência determina o agravamento do mínimo e máximo da coima para dobro e a apreensão da bicicleta até a prova do cumprimento da obrigação em falta.

Artigo 29.º

(Prática de ciclismo)

A prática de ciclismo pelas ruas dos centros urbanos só é permitida a indivíduos portadores de licença municipal, concedida mediante prestação de provas de conhecimento das regras de trânsito.

Artigo 30.º

(Aprendizagem)

A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de coima.



Artigo 31.º

(Idade mínima para condução de velocípedes)

Considera-se a idade mínima para condução de velocípedes na via pública a prevista nos termos da lei.

Artigo 32.º

(Ciclovias)

1. As ciclovias, devidamente sinalizadas com marcas rodoviárias, destinam-se à circulação de bicicletas.

2. Por regra, é proibida a circulação nas ciclovias de peões ou quaisquer outros veículos, salvo o seu cruzamento com outras vias, garagem, propriedades ou zonas de estacionamento.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é permitida a circulação de cadeiras de rodas ou similares movidas a bateria e de peões, quando devidamente sinalizadas.

Artigo 33.º

(Proibições)

É expressamente proibida, sob pena de coima, a circulação de bicicletas:

- a) À noite, sem que estejam dotadas dos competentes sinais luminosos e os seus condutores portadores de coletes refletores;
- b) Pelos passeios, praças, jardins, largos, parques e semelhantes;
- c) Em velocidade excessiva dentro da Cidade e aglomerados populacionais do Município;
- d) Em acrobacia na via pública;
- e) Pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possam constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 34.º

(Infração cometida por menores)

Nas infrações cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respetivos representantes legais, salvo os casos em que a bicicleta pertence à titularidade de empresas de aluguer ou de terceiros.

Artigo 35.º

(Coima)

1. A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

2. Em se tratando de bicicletas, os limites mínimo e máximo reduzem-se à metade.

CAPÍTULO III

TRÂNSITO DE PEÕES

Artigo 36.º

(Trânsito de peões)

1. O trânsito de peões deve fazer-se normalmente:

- a) Pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.
- b) Pelas passagens de peões marcadas e sinalizadas na via pública;
- c) De forma perpendicular aos passeios, ao fazer o atravessamento da faixa de rodagem, quando se mostre impossível o descrito na alínea b) e desde que observem uma conduta que não ponha em perigo o trânsito de veículos ou de outros peões.

2. As passagens de peões são assinaladas na faixa de rodagem, através das marcas rodoviárias, constituídas por barras longitudinais

de cor branca, paralelas ao eixo da via, alternadas por intervalos regulares, e indicando o local por onde os peões devem efetuar o atravessamento da faixa de rodagem.

3. A Câmara Municipal deverá, nos termos do Código da Estrada e em colaboração com as entidades governamentais competentes na matéria, elaborar e implementar um sistema de passadeiras nos aglomerados populacionais mais significativos, com vista a facilitar o trânsito de peões.

4. Em zonas escolares e outras de grande circulação pedonal, podem ser instalados dispositivos de redução de velocidade dos veículos.

Artigo 37.º

(Circulação de pessoas com deficiência)

1. A circulação de pessoas com deficiência sujeita-se às regras estabelecidas no artigo anterior, sob os seguintes requisitos complementares:

- a) Todos os passeios devem estar dotados de rampas ou dispositivos de fácil acesso dos meios de locomoção das pessoas com deficiência;
- b) As rampas ou dispositivos de fácil acessibilidade devem estar permanentemente livres e desimpedidos de quaisquer obstáculos, não podendo, em caso algum, os veículos pararem ou estacionarem no seu espaço adjacente;
- c) Nos passeios deve ser concedida prioridade aos meios de deslocação das pessoas com deficiência.

2. As rampas ou dispositivos de acesso aos passeios devem ter a inclinação prevista na lei.

3. Em caso de ausência de condições para circulação nos passeios, os meios de locomoção das pessoas com deficiência podem circular nas vias públicas, pela direita, o mais perto possível das bermas.

4. As pessoas com deficiência que utilizam dispositivos mecânicos de deslocação devem, com ou sem autolocomoção, serem portadoras dos meios de segurança, como coletes e capacetes.

Artigo 38.º

(Obstáculos ao trânsito do público)

É punível com coima, para além da obrigação de remoção imediata dos materiais ou objetos utilizados na contraordenação, todo aquele que de alguma forma crie situações de obstáculo ao trânsito do público, nos termos do presente Código.

Artigo 39.º

(Proibições)

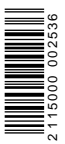
É expressamente proibido, sob pena de coima:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, de forma a incomodar outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública;
- d) Atravessar a rua fora das passadeiras ou de forma inadequada, nos locais onde elas existam;
- e) Parar na faixa da rodagem;
- f) Impedir, sob quaisquer circunstâncias, o acesso e a circulação das pessoas portadoras de deficiência aos passeios.

Artigo 40.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 3.000\$00 a 20.000\$00.



TÍTULO III

POLÍCIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

PESO E MEDIDA

Artigo 41.º

(Peso e medida)

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objetos que só podem ser vendidos mediante peso ou medida, fica obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir, sob pena de coima.

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatória a existência de dois jogos de medidas, sendo um para mercadorias sólidas e outro para líquidos, aferidos pelo padrão municipal.

3. Os pesos e medidas serão os do sistema decimal.

4. Não serão aferidos pesos e medidas que não estejam em perfeitas condições de conservação.

Artigo 42.º

(Aferição de peso e medida)

1. A aferição de pesos e medidas será feita durante o mês de janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas, ou que a Câmara Municipal do Sal considere oportuno.

2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo, ou que adquiram novos instrumentos de pesar e medir, deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respetivas licenças ou a sua renovação.

3. A aferição e conferência serão feitas, nos termos da lei, nos estabelecimentos comerciais mediante o pagamento de uma taxa.

Artigo 43.º

(Apreensão de pesos e medidas)

Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelos serviços competentes, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 44.º

(Verificação do peso e medida)

Os objetos vendidos poderão ser retirados pelas autoridades competentes, ato contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação.

Artigo 45.º

(Proibições)

1. É expressamente proibido, sob pena de coima:

- a) Adulterar as aferições realizadas pelos serviços municipais competentes;
- b) Utilizar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência que for designada ou legal;
- c) Usar balanças portáteis ou dinamómetros;
- d) Impedir os serviços competentes ou os seus agentes devidamente credenciados de proceder à aferição de pesos e medidas, determinados pela Câmara Municipal
- e) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexatidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
- f) Fornecer ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medida, por ele pedido e pago.

2. Os instrumentos de pesos e medidas que não estiverem aferidos ou não estiverem autorizados serão apreendidos pelos serviços municipais competentes.

Artigo 46.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES PRIVADAS

Artigo 47.º

(Licenciamento de atividades privadas)

Para os efeitos do presente Código, entende-se por licenciamento de atividades privadas o exercício de todo o tipo de prerrogativas municipais de poder público do qual, nos termos da lei ou deste Código, dependa o exercício de atividades por privados, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Ocupação do espaço público;
- b) Ocupação de espaços em feiras e mercados;
- c) Exercício do Comércio a retalho;
- d) Publicidade e propaganda;
- e) Exercício de outras atividades privadas sujeito à fiscalização e controlo, que carecem de autorização ou licenças municipais.

Artigo 48.º

(Licenças)

1. Todo aquele que deseja licença para o exercício de qualquer atividade privada deverá requerê-la à Câmara Municipal, indicando a espécie de atividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois de ordenar a vistoria, para constatar as condições do local destinado ao exercício de atividades privadas, este não reunir os requisitos mínimos exigidos ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma licença precária ou iniciada a atividade sem qualquer licença.

3. Os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-los bem patentes dentro dos estabelecimentos respetivos e em local bem visível, sob pena de coima, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

4. Aquele que exerce atividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.

5. Excetua-se do disposto no presente artigo, os produtos agrícolas e industriais derivados da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes, vendidos diretamente em suas casas ou dependências agrícolas.

Artigo 49.º

(Natureza das licenças)

As licenças concedidas para atividades privadas são temporárias, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente título, salvo disposição em contrário.

Artigo 50.º

(Requisitos comuns do requerimento)

1. O licenciamento de atividades privadas depende da apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

2. Para além dos demais requisitos, em cada caso previsto na lei ou neste Código, todos os requerimentos devem conter os seguintes elementos:

- a) Identificação e residência, sede ou domicílio social do requerente, e número de identificação fiscal;
- b) Identificação do tipo de licenciamento pretendido, especificando a atividade que se pretende realizar.



2115000 002536

3. Se o exercício da atividade estiver condicionado ao licenciamento ou outra exigência legal de outra entidade pública, o requerimento deve ser também instruído com documento comprovativo correspondente.

Artigo 51.º

(Fundamentos comuns de rejeição liminar)

Para além dos demais fundamentos, em cada caso previsto na lei ou neste Código, constituem fundamento de rejeição liminar do requerimento:

- a) A apresentação extemporânea de requerimento;
- b) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos normativos exigidos ou não se encontre devidamente instruído, quando, tendo sido notificado para o efeito, o requerente não supriu as deficiências detetadas, dentro do prazo que lhe foi fixado.

Artigo 52.º

(Prazo comum de decisão)

Salvo expressa disposição em contrário, os requerimentos são objeto de decisão no prazo máximo de trinta dias, contados desde a data da receção ou, quando haja lugar ao suprimento de deficiências, desde a data da entrega do último documento que regularize o requerimento ou complete a respetiva instrução.

Artigo 53.º

(Notificação do licenciamento e elementos comuns do alvará)

1. O licenciamento é obrigatoriamente notificado ao requerente com indicação do prazo para o levantamento do respetivo título comprovativo e pagamento da taxa correspondente.

2. Salvo disposição em contrário, os licenciamentos são titulados por alvará, do qual devem constar, para além dos demais que se encontrem previstos na lei ou neste Código, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do titular e do estabelecimento;
- b) Objeto do licenciamento e suas características;
- c) Quando seja caso disso, indicação da localização a que diz respeito;
- d) Condições especiais impostas, quando existam;
- e) Prazo de validade, reportado ao dia, semana, mês ou ano civil, de acordo com o calendário;
- f) Indicação da antecedência com que deve ser requerida a não renovação, quando a licença esteja submetida ao regime de renovação automática;
- g) Número de ordem;
- h) Data de emissão;
- i) Identificação do serviço emissor, com assinatura.

Artigo 54.º

(Deveres comuns do titular do licenciamento)

Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na lei ou neste Código, são deveres comuns do titular do licenciamento:

- a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência e, quando se trate de uma sociedade comercial, a cessão de quotas ou alteração do pacto social da qual resulte modificação da estrutura societária;
- b) A reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado.

Artigo 55.º

(Intransmissibilidade)

As licenças referidas nos artigos antecedentes são inerentes ao estabelecimento e/ou atividades para as quais forem emitidas, sendo deles inseparáveis para efeitos de transmissão.

Artigo 56.º

(Letreiros e tabuletas)

1. Os titulares dos estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados a ter letreiros ou tabuletas indicativos do respetivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 10 cm de comprimento e 10 cm de largura.

2. Quando deixarem de exercer a sua atividade, ficando devoluto o respetivo estabelecimento, os titulares de licenças são obrigados, dentro do prazo de 15 dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer outros dizeres indicativos da atividade cessante, sob pena de coima.

Artigo 57.º

(Cancelamento)

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer licença, para o exercício do comércio, indústria ou similar, que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo da validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respetiva taxa.

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão considerados como devedores remissos e o processo remetido ao juízo de execução para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 58.º

(Cessação do licenciamento)

Os licenciamentos cessam nas seguintes situações:

- a) Renúncia voluntária do titular;
- b) Dissolução de pessoa coletiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que essa possibilidade se encontra prevista;
- c) Decurso do prazo de validade, salvo eventual renovação, nos casos em que haja sujeição a prazo;
- d) Decisão do Município, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, sempre que o licenciamento seja precário, podendo ser retirado pelo Município sem lugar a indemnização;
- e) Demais casos previstos em lei ou regulamento.

Artigo 59.º

(Renovação do licenciamento)

1. Salvo expressa previsão legal ou regulamentar em contrário, os licenciamentos sujeitos a prazo de validade renovam-se automaticamente, no termo desse prazo, salvo requerimento de não renovação a formular pelo titular, até sessenta dias antes do termo do prazo de validade do licenciamento.

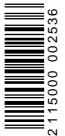
2. Os licenciamentos renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.

Artigo 60.º

(Averbamento da titularidade do licenciamento)

1. Nos casos de transmissão e/ou atividades, o correspondente averbamento do titular pode ser autorizado desde que os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2. O pedido de averbamento de titular deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de coima prevista neste capítulo.



Artigo 61.º

(Taxas)

1. A emissão dos licenciamentos previstos no presente Código, assim como a sua substituição, emissão de segunda via do título comprovativo ou averbamentos que não sejam da responsabilidade do Município, dá lugar ao pagamento de taxas, tal como definidas na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

2. O pagamento das taxas deve ser efetuado no ato de concessão ou renovação da licença.

3. O não pagamento das taxas dentro dos prazos estabelecidos implica a ineficácia do licenciamento até prova da efetivação do pagamento.

Artigo 62.º

(Fiscalização)

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes a todos os locais destinados ao exercício das atividades previstas no artigo 47º, sob pena de coima.

Artigo 63.º

(Higiene e salubridade)

Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais devem dispor das condições de higiene e salubridade.

Artigo 64.º

(Requisitos mínimos de higiene e salubridade)

1. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior devem possuir sanitários em perfeito estado de higiene, para os utilizadores dos seus serviços e para empregados, e manter as suas instalações convenientemente limpas com paredes rebocadas e pintadas, interna e externamente, nos termos previstos no presente Código.

2. Os serviços referidos no número anterior que não se encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviços em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos a coima e a obrigação de realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

3. Em caso de reincidência, inobservância das providências determinadas ou grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ou serviço ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 65.º

(Preçário e prazo de validade)

1. Os artigos expostos à venda deverão ter preçário em local bem visível e estar devidamente acondicionados em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou produtos manufaturados e embalados sob qualquer forma, dentro do prazo de validade, sob pena de coima e demais procedimentos legais.

2. Os produtos deteriorados, impróprios, falsificados, ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor, de tudo devendo ser lavrado ato de ocorrência.

Artigo 66.º

(Inspeção dos trabalhadores)

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesas, cozinha e quartos, e outros que tenham contacto direto com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos a inspeção medico-sanitária semestral, sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietários ou de empregado, respetivamente, e de coima, nos termos deste Código.

Artigo 67.º

(Géneros de consumo imediato)

1. Consideram-se géneros de consumo imediato, designadamente as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as

frutas que podem ser comidas com casca, o açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

2. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais, nos mercados e outros equiparados, não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede ou outra qualquer forma idónea de proteção, sob pena de coima.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos vendedores ambulantes, com as necessárias adaptações.

Artigo 68.º

(Embrulho de géneros alimentícios)

Fica expressamente proibido, sob pena de coima, o uso em estabelecimento comercial ou industrial e outros locais de venda ao público de papel não apropriado, especialmente papel impresso, revistas, jornais, entre outros, materiais impróprios à saúde humana, para embrulho de géneros alimentícios de qualquer espécie, incluindo os produtos de consumo imediato.

Artigo 69.º

(Leite adulterado ou proveniente de animais doentes)

1. São proibidos a posse, o consumo, a venda ou a cedência de leite adulterado ou procedente de animais doentes, especialmente os afetados por doenças contagiosas.

2. Todo o leite que se comprovar, nos ternos da lei, se encontrar adulterado e em mau estado de conservação ou conste ser proveniente de animal doente, será apreendido e instaurado o procedimento de contraordenação.

Artigo 70.º

(Comércio e armazenamento de inflamáveis e explosivos)

1. Somente serão permitidos o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos, quando, além da licença para a localização e o funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto à zona permitida, à edificação e à segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas pelas autoridades competentes.

2. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres 'INFLAMÁVEIS' ou 'EXPLOSIVOS', 'CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA' e 'É PROIBIDO FUMAR'.

3. Em todo o depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela Legislação pertinente.

4. É proibido vender, depositar, ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos, sob pena de coima.

Artigo 71.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor em coima de 5.000\$00 a 150.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 500.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO III

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 72.º

(Obrigatoriedade do horário)

O funcionamento dos estabelecimentos comerciais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual será afixado em local bem visível, sob pena de coima.



Artigo 73.º

(Tipologia de estabelecimentos)

Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento os estabelecimentos comerciais classificam-se em:

1. Estabelecimentos do Tipo I:

- a) Supermercados, mini-mercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias e outras lojas especializadas em produtos alimentares;
- b) Papelarias e livrarias;
- c) Drogarias e perfumarias;
- d) Outros estabelecimentos de comércio retalhista;
- e) Lavandarias e tinturarias;
- f.) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e similares;
- g) Ginásios;
- h) Stands de exposição e venda de automóveis;
- i) Outros estabelecimentos afins aos supra-referidos.

2. Estabelecimentos do Tipo II:

- a) Cafés, cafetarias, pastelarias, estabelecimentos de venda de pão, leitarias, casas de chá, gelatarias, ciber-cafés;
- b) Restaurantes, esplanadas, tabernas, cervejarias, pizzarias, snack-bares, casas de pasto e casas de venda de comida confeccionada para o exterior;
- c) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculo;
- d) Floristas, clubes de vídeo e casas de fotografia;
- e) Estabelecimentos de venda de produtos de interesse turístico (artesanato, portais, discos, outros materiais audiovisuais, souvenirs de produtos nacionais);
- f) Tabacarias, quiosques e bancas;
- g) Roulottes;
- h) Agências de viagens e agências de aluguer de automóveis (rent-a-car);
- i) Salões de jogos.

3. Estabelecimentos do Tipo III:

- a) Pubs, boites, discotecas, dancings, nights clubs, piano-bar;
- b) Outros estabelecimentos análogos que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

Artigo 74.º

(Regime geral de funcionamento)

Sem prejuízo do regime especial estabelecido no número seguinte, os estabelecimentos comerciais podem funcionar nos seguintes horários, todos os dias da semana:

- a) Estabelecimentos do Tipo I: entre as 06h00 e as 22h00
- b) Estabelecimentos do Tipo II: entre as 07h00 e as 24h;
- c) Estabelecimentos do Tipo III: entre as 18h00 e as 04h00 do dia imediato.

Artigo 75.º

(Regime especial de funcionamento)

1. Os estabelecimentos do Tipo II podem ter horários de funcionamento mais prolongados, até às 02h00 do dia imediato, quando se localizarem na frente marítima da cidade ou em ruas objeto de regulamento especial.

2. Os estabelecimentos comerciais móveis ou amovíveis, designadamente quiosques, com ou sem esplanada, bancas, roulottes e similares, que forem autorizados pela Câmara Municipal para se instalarem nos espaços de realização de eventos culturais, como festivais e espetáculos, podem funcionar em horário prolongado, não podendo ultrapassar o autorizado para a realização do evento.

3. Os restaurantes, pastelarias, estabelecimentos de venda de pão, pizzarias, podem funcionar para além dos horários limites, estabelecidos na alínea b) do artigo 74.º e n.º 1 do presente artigo, até às 06h00 do dia imediato, nas seguintes condições:

- a) Não podem utilizar, a partir dos horários que ultrapassam os limites referidos no n.º 3 deste artigo, equipamentos ou instrumentos de som para a emissão de música em aparelhagem ou ao vivo;
- b) Não podem utilizar, a partir dos horários que ultrapassam os limites referidos no n.º 3 deste artigo, o espaço de esplanada ou qualquer espaço exterior ao estabelecimento utilizado para serviço aos clientes;
- c) Devem garantir condições de funcionamento que não perturbem o repouso e a tranquilidade dos vizinhos.

4. Para o efeito do disposto no número anterior é necessária autorização da Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

5. A decisão da Câmara Municipal ponderará, nomeadamente, os seguintes elementos, mediante vistoria prévia do estabelecimento:

- a) As condições de segurança do espaço envolvente onde o estabelecimento se situa;
- b) A garantia que o funcionamento do estabelecimento não perturbará o descanso e a tranquilidade dos vizinhos.

Artigo 76.º

(Restrições ao horário de funcionamento)

1. A Câmara Municipal, através de deliberação, pode restringir, de forma permanente ou temporária, para um determinado estabelecimento, os limites de horários estabelecidos, no regime geral de funcionamento fixado neste Código, desde que se verifiquem comprovadamente alguns dos seguintes requisitos:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos moradores da zona onde se situa o estabelecimento;
- c) Tenham sido objeto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoas diretamente visadas pelo horário de funcionamento do estabelecimento;
- d) Outras razões ponderosas devidamente fundamentadas.

2. O procedimento destinado à redução do horário de funcionamento é contraditório, devendo a decisão final ser antecedida de audição do interessado que dispõe de oito dias, a contar da data da sua notificação pela fiscalização Municipal, para se pronunciar sobre a medida.

3. A violação dos horários limites, fixados na autorização de funcionamento, constitui contraordenação passível de coima prevista neste capítulo.

Artigo 77.º

(Prorrogação do horário)

Em casos excecionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 78.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infractor em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO IV

LOCAIS DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Artigo 79.º

(Noção)

São locais do exercício do comércio os estabelecimentos como tal definidos por lei, bem como os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal.



Artigo 80.º

(Mercados municipais)

1. Os mercados municipais são recintos públicos construídos e disponibilizados pela Câmara Municipal para o exercício da atividade de comércio a retalho de forma continuada, fundamentalmente destinados à venda de produtos alimentares agrícolas ou hortofloricultura, peixe e ainda outros produtos de consumo alimentar diário generalizado.

2. Todos os géneros de produção agrícola ou indústrias do país consumidos na alimentação diária das populações, designadamente peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros deverão ser comercializados nos respetivos mercados municipais ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados, ou em locais determinados pelos serviços municipais competentes.

3. A atividade comercial no mercado municipal subordina-se ao regulamento municipal da sua organização e funcionamento e às normas deste código.

Artigo 81.º

(Preços e designação de produtos)

É obrigatória a afixação, de forma bem visível e legível para o consumidor, de letreiros ou tabuletas contendo a designação do produto e do seu preço, sob pena de coima.

Artigo 82.º

(Publicidade)

A afixação de publicidade e a publicidade sonora nos mercados municipais carecem de autorização prévia da Câmara Municipal.

Artigo 83.º

(Sectores comerciais dos mercados municipais)

1. Os espaços comerciais dos mercados municipais podem ser constituídos pelos seguintes sectores comerciais:

- a) Praças;
- b) Lojas;
- c) Bancas.

2. As praças dos mercados municipais são sectores comerciais centrais que, apenas, em situações pontuais ou ocasionais, podem ser utilizados como espaços para feiras, sendo nelas instaladas as bancas.

3. As lojas são sectores comerciais dos mercados municipais utilizados para comércio a retalho específico.

4. As bancas são os principais sectores comerciais dos mercados municipais de ocupação permanente para venda dos produtos agrícolas, peixes e outros produtos alimentares que não dispõem de condições para permanência de compradores.

Artigo 84.º

(Exercício da atividade no mercado municipal)

O exercício da atividade comercial no mercado municipal está restrito aos titulares das bancas e das lojas que devem também ser detentores de um cartão de ocupante.

Artigo 85.º

(Proibições nos mercados)

1. São proibidos nos mercados:

- a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;
- b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda;
- c) O uso dos locais de venda para armazenagem de produtos fora das horas de funcionamento do mercado;
- d) A confeção de alimentos;
- e) A venda ambulante.

2. A violação dos dispostos no número 1 do presente artigo é punida com coima podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infrator.

Artigo 86.º

(Venda fora dos locais do exercício do comércio)

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comércio ou dos mercados, ou espaços específicos das mercadorias transacionadas ou em transação, incorre em coima.

Artigo 87.º

(Venda de peixe)

1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe ou locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal.

2. Nos locais onde não existem mercados, só é permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes, nas condições regulamentadas pela Câmara Municipal.

3. Só é permitido o tratamento de peixe dentro do mercado.

4. A violação dos dispostos nos números anteriores do presente artigo é punida com coima.

Artigo 88.º

(Baldeação)

1. A Câmara Municipal ou o arrematante do mercado de peixe deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente sempre em devidas condições de higiene.

2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e horário semanal para encerramento do mercado para efeitos de baldeação;

3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais do exercício do comércio, exceto os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais e os centros comerciais.

Artigo 89.º

(Funcionamento do mercado municipal)

1. O mercado municipal e os locais similares funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação, disciplina e cobrança das taxas devidas, nos termos previstos neste Código e nas posturas municipais, e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infrações cometidas ou danos causados ao município e aos utentes.

2. Aquele que for encontrado a vender, nos mercados ou locais previamente determinados pela Câmara Municipal, fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito a coima.

Artigo 90.º

(Taxas)

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio do Município ou sob gestão municipal são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Aquele que, de qualquer forma, recusar a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais de exercício do comércio, previsto no número 1 deste artigo, fica obrigado ao pagamento do dobro da taxa devida.

3. A administração pode impor a medida cautelar de suspensão da licença de ocupação, em caso de incumprimento do disposto no número anterior, enquanto este se mantiver.

Artigo 91.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 500.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO V

VENDA AMBULANTE E FEIRA

Artigo 92.º

(Regime Aplicável)

1. A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados



2 115000 002536

pela Câmara Municipal, ou por feirantes em recintos públicos ou privados, em instalações provisórias, em todo o território municipal, sujeita-se ao quadro normativo legal que estabelece o regime jurídico de registo e do exercício de atividade de comércio a grosso e a retalho, pelo Regulamento Municipal das Atividades de Venda Ambulante e Feirante e pelas normas estabelecidas neste Código.

2. Enquanto não forem definidos os princípios e as condições gerais previstas no número anterior, os vendedores ambulantes estão sujeitos ao disposto no presente capítulo e outras providências emanadas do Município.

Artigo 93.º

(Noção)

Para efeitos deste Código e nos termos da lei:

- a) Consideram-se vendedores ambulantes os como tais definidos pela lei que exercem comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam destinadas pela Câmara Municipal, e sejam titulares da respetiva licença.
- b) Consideram-se feirantes os que exercem comércio a retalho, de forma não sedentária, em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo, de maneira estável, em mercados cobertos, habitualmente designados por feiras e mercados, e sejam titulares da respetiva licença.

Artigo 94.º

(Venda Ambulante e feiras)

A atividade comercial a retalho não sedentária, no território municipal, só pode ser exercida por venda ambulante ou em feiras, nos termos da lei, do regulamento municipal e deste código.

Artigo 95.º

(Exercício de venda ambulante)

A venda ambulante em todo o território municipal só pode ser exercida pelos titulares de uma licença e portadores de um cartão, que:

- a) Fora dos mercados municipais, em zonas fixas demarcadas ou autorizadas pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando, para o efeito, os seus meios próprios ou outros que à sua disposição tenham sido postos pela referida Câmara Municipal;
- b) Pelo transporte da sua mercadoria em veículos neles efetuam a venda, quer pelos locais do seu trânsito, quer em locais fixos demarcados e autorizados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais.

Artigo 96.º

(Feiras)

1. As feiras constituem eventos comerciais, realizados, promovidos ou autorizados pela Câmara Municipal ou por outras entidades públicas, que periódica ou ocasionalmente congregam, num mesmo recinto ou espaço, os agentes comerciais de venda a retalho não sedentário chamados feirantes.

2. Fica excluído do âmbito da aplicação deste código, os eventos comerciais ou industriais exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos comerciais e indústrias para a promoção de negócios.

3. Qualquer entidade privada pode realizar feiras em recintos, cuja propriedade seja privada, ou em locais do domínio público, desde que devidamente autorizada.

4. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras, bem como emitir e renovar o cartão de feirante, fixar a periodicidade, o horário e o respetivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar, nos termos previstos na lei.

Artigo 97.º

(Locais de venda)

1. A venda ambulante é exercida em locais fixos, especialmente demarcados pela Câmara Municipal, ou pelos lugares de trânsito do vendedor ambulante, em conformidade com a lei, os regulamentos e demais posturas municipais.

2. A Câmara Municipal tem a prerrogativa de restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, nos fundamentos higio-sanitários, estética e comodidade do público.

Artigo 98.º

(Mercadorias sujeitas à venda ambulante)

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas à venda ambulante.

Artigo 99.º

(Obrigatoriedade de matrícula)

Os vendedores ambulantes e feirantes devem, obrigatoriamente, inscrever-se em livro de matrícula própria na Câmara Municipal.

Artigo 100.º

(Dos pedidos de licença e cartão de vendedor ambulante)

Para a concessão da licença e do cartão de vendedor ambulante, deverão os interessados apresentar, na Câmara Municipal do Sal, os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais;
- b) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Residência, no caso de estrangeiros;
- c) Fotocópia de Declaração de NIF de pessoa singular;
- d) Fotocópia do livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;
- e) No caso de venda de produtos alimentares em viatura, o certificado atualizado das condições higio-sanitárias da viatura;
- f) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IUR;
- g) Duas fotografias, tipo passe;
- h) Atestado Médico ou Boletim de Sanidade
- i) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

Artigo 101.º

(Prazos)

1. A renovação do cartão de vendedor ambulante ou da licença, se o interessado desejar continuar a exercer a sua atividade deverá ser requerida até trinta dias antes do termo do prazo da sua validade, devendo, neste período e até decisão sobre o pedido, o duplicado do requerimento autenticado pela Câmara substituir os documentos a renovar, para todos os efeitos legais.

2. A decisão dos pedidos referidos no número anterior é da competência do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, que deve ser proferida no prazo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

3. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente, para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr novo prazo a partir da data de receção, no Gabinete do Município, dos elementos solicitados.

Artigo 102.º

(Licença)

1. A inscrição no livro de matrícula confere ao interessado direito a uma licença anual e renovável por igual período.

2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal da residência do interessado ou do local onde pretende exercer principalmente a sua atividade, mediante o pagamento da correspondente taxa.

3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de licença os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. A licença e o cartão de vendedor ambulante são pessoais e intransmissíveis, válidos pelo período de um e cinco anos,



respetivamente, a contar da data da sua emissão ou renovação, e que deverão acompanhar, sempre, o vendedor, para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras que os solicitem.

5. A licença de vendedor ambulante só poderá ser concedida mediante a apresentação do cartão de sanidade ou um atestado médico, passado pelo Delegado de Saúde, comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará o cancelamento da licença.

Artigo 103.º

(Transmissão da licença de venda)

Nos casos de morte ou invalidez dos vendedores ambulantes, a licença de venda transmite-se ao cônjuge, descendentes, ou pessoa que com ele vivia em união de facto, seguindo esta ordem de prioridades, desde que a requeiram no prazo de 60 dias após a morte ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido do mesmo.

Artigo 104.º

(Venda ambulante de algumas mercadorias)

A venda ambulante de ovos, peixe, aves, leite, pães, bolos, frutas, queijo, doçaria e outros semelhantes só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

Artigo 105.º

(Venda ambulante do leite)

1. A venda ambulante de leite ao público por vendedor ambulante só é permitida desde que acondicionado em vasilhas, leitárias ou outros recipientes apropriados e em devido estado de aseo, sob pena de coima.

2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias, sob pena de coima.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo proibido o uso de garrafas para medição, sob pena de coima.

Artigo 106.º

(Estacionamento)

Não é permitido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de coima, salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 107.º

(Venda ambulante sem licença)

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente licença municipal e cartão de sanidade, nos casos em que este é legalmente exigível, sob pena de coima e demais imposições legais.

2. Excetua-se do número anterior a venda de pães, bolos, doces, leite, queijos, ovos e frutos, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta, no município.

Artigo 108.º

(Restrição)

É interdito aos vendedores ambulantes, sem prejuízo das demais restrições previstas na lei, impedir ou dificultar o trânsito de veículos e peões, o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos, o acesso a edifícios públicos ou privados, ou vender a menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos idênticos.

Artigo 109.º

(Registo camarário)

A Câmara Municipal organizará e manterá atualizado o registo dos vendedores ambulantes e feirantes, em conformidade com as licenças emitidas.

Artigo 110.º

(Proibição de venda ambulante na via pública)

Fica proibida a exposição de tecidos, vestuários, confeções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos

sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas ou estradas e via publica diversa da autorizada, ou sem a prévia licença da Câmara Municipal, para a venda ao público, ficando os infratores sujeitos ao pagamento de uma coima e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

Artigo 111.º

(Venda em barracas e tendas)

1. Em momentos especiais, designadamente por ocasião das festas do município, festivais e realização das festas populares, poderão ser permitidas a armação de barracas ou tendas para a venda de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabacos e recordações diversas adequadas ao evento, mediante o pagamento de uma taxa.

2. As barracas e tendas ficarão sujeitas à inspeção sanitária no início e durante a sua atividade, ficando os infratores sujeitos a coima, nos termos deste Código, nos casos da sua não conformidade.

3. A Câmara Municipal determinará os locais e períodos para a armação de barracas e tendas, ou estacionamento de feirantes de produtos não destinados aos mercados municipais e locais similares referidos neste Código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento.

4. Da licença constará expressamente o dia, a hora de início e o fim das atividades, altura em que deverá ser removida a barraca ou tenda e limpo o local.

5. O incumprimento do disposto no número anterior faz incorrer o infrator em coima.

Artigo 112.º

(Venda em roulettes e quiosques)

1. Para efeitos do presente código, as roulettes e quiosques são estruturas móveis que se dedicam à venda ambulante e em feiras.

2. A venda em roulettes e quiosques depende de concessão de licença municipal.

3. A licença é concedida após a vistoria que aprove as condições, designadamente de higiene e segurança.

4. A licença estabelece os lugares em que as roulettes e os quiosques deverão operar.

5. É proibido o licenciamento de roulettes e os quiosques junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de atividades ou similar, devendo delas ficar a uma distância não inferior a 50 metros.

6. A distância entre duas ou mais roulettes ou quiosques, quando autorizados a operar na mesma localidade, não pode ser inferior a 30 metros.

7. Em ocasiões especiais, designadamente, quando se realizarem festas ou espetáculos, poderão ser autorizados as roulettes e quiosques a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara Municipal vier a fixar.

8. As roulettes e quiosques sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.

9. No concernente à higiene e limpeza, aos pesos e medidas e preços, as roulettes e quiosques sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.

10. As roulettes e quiosques terão um horário de funcionamento que não poderá ultrapassar a meia-noite, excetuando os fins de semana e feriados, em que o horário poderá chegar até às 4 horas;

Artigo 113.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO VI

HIGIENE E SEGURANÇA ALIMENTAR

Artigo 114.º

(Inspeção e fiscalização higio-sanitária)

1. Na área do Concelho do Sal, estão sujeitos a inspeção e fiscalização higio-sanitário todos os géneros alimentícios, sejam frescos, refrigerados,



congelados, ou por qualquer outra forma conservados ou transformados, que circulem ou sejam destinados à venda e consumo público quer em feiras e mercados, em regime de venda ambulante, instalações provisórias, quer ainda em estabelecimentos industriais e comerciais, incluindo os de restauração e bebidas, com ou sem fabrico.

2. São ainda objeto de inspeção e controlo higio-sanitário o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem e as marcas de salubridade dos géneros alimentícios, bem como os locais de preparação e venda, e os veículos ou outros meios de transporte dos mesmos.

Artigo 115.º

(Veículos de transporte de géneros alimentícios)

Os veículos de transporte de géneros alimentícios deverão cumprir com os requisitos técnicos que a legislação em vigor determinar.

Artigo 116.º

(Manipuladores dos géneros alimentícios)

As condições de higiene e asseio dos manipuladores dos géneros alimentícios, bem como a sua formação profissional, serão objeto de controlo quanto ao cumprimento das disposições legais em vigor.

Artigo 117.º

(Exposição de géneros alimentícios)

1. A exposição e venda de géneros alimentícios em instalações amovíveis e ou temporárias, tais como expositores, bancas de mercados, quiosques, veículos para venda ambulante e máquina de venda automática, devem estar localizadas e ser concebidas e construídas de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas, ou outros fatores poluentes.

2. Os produtos alimentares expostos no exterior dos estabelecimentos deverão estar em recipientes próprios, conformes à legislação em vigor, a não menos de 70 cm de altura do solo, e ao abrigo do sol, das intempéries e de outros fatores poluentes.

3. A venda nas condições dos pontos 1 e 2 deste artigo deve ser feita em locais em que seja assegurada, no espaço ocupado ou na proximidade, a higiene pessoal dos manipuladores dos géneros alimentícios, assim como a lavagem de utensílios e equipamentos de trabalho.

4. Na atividade comercial efetuada nas condições do ponto 1 deve ser assegurada pelo agente económico a armazenagem e eliminação higiénica das substâncias perigosas e ou não comestíveis, bem como de resíduos líquidos ou sólidos produzidos.

5. A venda efetuada nas condições do ponto 1 deve dispor de equipamentos e ou instalações que permitam a manutenção dos géneros alimentícios à temperatura legalmente determinada, bem como do mecanismo de controlo dessa temperatura.

Artigo 118.º

(Venda ambulante de carnes e seus produtos)

1. É proibida a venda de carnes e seus derivados, em regime de venda ambulante.

2. A venda de pescado, ovos, produtos de padaria e pastelaria e outros géneros alimentícios, neste regime, terá de cumprir o disposto neste Código em matéria da Venda Ambulante e demais requisitos técnicos que a legislação em vigor determinar.

Artigo 119.º

(Vistoria de veículos)

1. Os veículos destinados à venda nas condições do artigo 118.º devem cumprir as disposições legais em vigor e ser objeto de vistoria anual a realizar, nos termos do Decreto-Lei nº 30/2009, que aprova o regime jurídico das vistorias a que estão sujeitos os estabelecimentos comerciais e conjuntos comerciais.

2. A vistoria será feita a requerimento do interessado, nos termos do artigo 3 do diploma legal identificado no número anterior.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE POLÍCIA ECONÓMICA

Artigo 120.º

(Fiscalização do comércio e indústria)

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam atividades comerciais,

industriais e similares e ainda mercados, feiras, açougues e similares, e ainda vendedores ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes, a qualquer título, são obrigados a franquear as portas do seu estabelecimento para verificação do cumprimento das disposições contidas no presente Código e demais posturas e regulamentos municipais ou lei geral, bem como apresentar as respetivas licenças, quando exigidas, e cartão de sanidade, sob pena de coima e sem prejuízo de outros procedimentos legais a que houver lugar.

Artigo 121.º

(Vistorias)

A Câmara Municipal realiza, periodicamente, para garantia de condições de funcionalidade, segurança, saúde pública, higiene, salubridade e de cumprimento das normas técnicas, vistorias aos estabelecimentos comerciais industriais e similares, nos termos e condições estabelecidos no quadro normativo legal que aprova o regime jurídico das vistorias.

Artigo 122.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

TÍTULO IV

POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 123.º

(Limpeza pública)

O Município deve implantar adequado sistema de limpeza urbana, recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, incentivando a recolha seletiva, separação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em conformidade com a Lei.

Artigo 124.º

(Limpeza das casas)

Os municípios são obrigados a manter as suas casas limpas, bem como os pátios, saguões, logradouros ou quintais.

Artigo 125.º

(Lixo doméstico)

1. O lixo doméstico deve ser depositado nos contentores, vasilhas, cestos ou outros localizados estrategicamente pelas autoridades municipais e que serão removidos para locais apropriados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal poderá autorizar outras formas de depósito do lixo doméstico, de acordo com a política municipal de saneamento.

Artigo 126.º

(Ofensa à moral pública)

Todo aquele que praticar qualquer ato que cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Município, incorre em procedimento contraordenacional para imposição de coima.

Artigo 127.º

(Lixo industrial)

1. O lixo industrial deve ser devidamente acondicionado em contentores ou vasilhames próprios, pelos seus produtores, e removidos diretamente para os aterros municipais, indicados pela Câmara Municipal.

2. Os serviços públicos, os comerciantes e industriais podem acordar com a Câmara Municipal formas de remoção do lixo industrial, mediante pagamento da competente taxa.



3. Para efeitos do presente Código, entende-se por lixo industrial os resíduos provenientes dos processos produtivos industriais e ainda outros e similares, como óleos velhos, pneus, pilhas e demais objetos, cujo grau de perigosidade seja elevado.

Artigo 128.º

(Preservação das praias)

1. São proibidos nas praias a descarga de águas negras e o vazamento do lixo e outros resíduos sólidos.

2. As praias balneares serão dotadas de depósitos de recolha de lixo adequados, de acordo com as disposições legais.

Artigo 129.º

(Aterros municipais)

1. A Câmara Municipal determina e publicita, por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os aterros municipais ou os locais destinados ao depósito de lixos, para o tratamento adequado

2. É proibido vazar lixo, entulhos e imundícies em locais diversos daqueles que tenham sido previamente estabelecidos para tal pelas autoridades competentes, sob pena de coima.

Artigo 130.º

(Proibições diversas)

1. É proibido, sob pena de coima:

- a) Fazer lixeira ou outros depósitos de lixo, qualquer que seja a sua natureza, nas residências, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados;
- b) O depósito de desperdícios de lixo industrial e similares fora dos locais indicados para o efeito;
- c) Tomar banho ou lavar-se na via pública;
- d) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, sem as adequadas condições sanitárias, certificadas pela autoridade competente;
- e) Vazar água suja, urina, dejetos, cascas de frutas ou qualquer outro tipo de resíduo sólido ou líquido na via pública;
- f) Deitar, arrastar ou abandonar animais mortos nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, os quais devem ser enterrados pelos respetivos donos, ou quem por eles respondam, fora dos aglomerados populacionais;
- g) Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundices;
- h) Possuir, dentro da casa ou nas suas imediações, tanques, cisterna, depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada suscetíveis de produzir focos de larvas e de mosquitos;
- i. Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapa, tubagens e outros materiais, nas ruas, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas;
- j) Depositar lixo, imundices e resíduos domésticos pelas bermas das estradas principais ou secundárias;
- k) Abater, pelar, depenar, chamoscar, amanhoar ou curar animais em via pública;
- l) Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública, praças, jardins, ou em quaisquer ribeiras, fontes, poços e levadas que não sejam locais habituais de abastecimento de água das populações;
- m) Movimentar, transportar, deslocar, remover os contentores de recolha do lixo doméstico ou ainda remexer, selecionar, despejar o lixo neles contido, e ainda destruir ou realizar quaisquer atos que sejam considerados de vandalismo dos contentores entendidos como qualquer ação para impedir o cumprimento da sua função.

Artigo 131.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00 se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO II

SENTINAS, MICTÓRIOS, ESGOTOS, FOSSAS E SEMELHANTES

Artigo 132.º

(Esgotos e semelhantes)

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas é obrigatório a ligação ao sistema de saneamento, sob pena de coima.

2. A Câmara Municipal manda fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.

3. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.

4. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de lage de betão armado com tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.

5. Os serviços municipais de saneamento ou os técnicos que os integram prestarão a todos que desejarem apoios e esclarecimentos técnicos sobre a construção de fossas sépticas.

6. Nenhum projeto de obra, que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõem de rede de saneamento, poderá ser aprovado sem incluir as infraestruturas necessárias da sua conexão com esta rede.

7. O esgotamento de fossas sépticas deverá ser levado a cabo no período de tempo compreendido entre as 06h00 e as 07h00 horas.

8. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas coletivas e o uso de fossas públicas.

Artigo 133.º

(Obras de saneamento)

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem a licença da Câmara Municipal, sob pena de coima.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.

3. É proibida, sob pena de coima prevista no número 1 deste artigo, a construção de sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento.

4. Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidouros, depósitos ou fossas, são obrigados a desinfetá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena da sanção prevista no número 1 deste artigo.

5. A Câmara Municipal fixará, em edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.

6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo, os interessados deverão apresentar a memória descritiva e justificativa do projeto específico ou parcial, conforme o disposto no Regime Jurídico da Edificação.

7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 134.º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de coima:

- a) Urinar e defecar na via pública, em público ou à vista pública;
- b) Fazer despejo nas sentinas, mictórios e locais similares;
- c) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento normal;
- d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;



- e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejetos e outras imundices, impedir ou prejudicar, por qualquer forma, o uso dos mesmos.
- f) Destruir ou, por qualquer forma, prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
- g) Lançar dejetos ou imundices fora dos recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pela Câmara Municipal;
- h) Efectuar o esgotamento das fossas sépticas fora do horário estabelecido pela Câmara Municipal do Sal.

2. Fora dos centros urbanos, os dejetos e imundices só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima

Artigo 135.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO III

MATADOUROS, AÇOUQUES E TALHOS

Artigo 136.º

Regime aplicável

A organização e o funcionamento dos matadouros, açougues e talhos estão sujeitos ao regime normativo que especificamente se lhes aplica pelo quadro normativo legal que aprova as normas de segurança sanitária dos animais, dos animais, de saúde animal, de salubridade do seu meio ambiente, dos produtos de origem animal e de saúde pública veterinária.

Artigo 137.º

(Matadouro municipal)

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as normas de funcionamento do matadouro municipal são estipuladas em regulamento específico.
- 2. Só é permitido abater gado para consumo público, nos matadouros ou açougues municipais ou nos lugares previamente indicados ou autorizados pelos serviços municipais, sob pena de coima.
- 3. O gado abatido nos matadouros ou locais referidos no número anterior está sujeito ao pagamento, por cabeça, de uma taxa estipulada no respetivo regulamento.

Artigo 138.º

(Inspeção sanitária da carne)

- 1. O gado para consumo público deverá ser inspecionado ante mortem. Em caso de suspeita de zoonoses, o gado deverá ser imediatamente apreendido pela inspeção sanitária, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas.
- 2. O destino a dar ao gado apreendido, ao abrigo do número anterior, deverá ser em conformidade com os diplomas legais.
- 3. O gado abatido para consumo público deverá ser previamente inspecionado pelo médico veterinário ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Delegado de Saúde ou outra entidade sanitária competente credenciada, sob pena de coima.
- 4. Depois de abatido, deverão as vísceras ser igualmente examinadas para se saber se a carne é ou não própria para consumo, sob pena de coima.
- 5. Toda a carne julgada imprópria para consumo pela inspeção sanitária deverá ser imediatamente apreendida e destruída pela autoridade sanitária.
- 6. A Câmara Municipal obriga-se a criar as condições para o efetivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 139.º

(Venda de carnes)

1. A venda de carnes só é permitida nos açougues ou talhos, onde os houver, ou nos locais que a Câmara Municipal estabelecer, sob pena de coima.

2. Todo aquele que vender carnes nos açougues municipais pagará a taxa estipulada no respetivo regulamento.

3. Toda a carne encontrada à venda que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspeccionada, será apreendida e submetida à inspeção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da coima que ao caso couber ao responsável.

4. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá pôr em praça a exploração dos açougues municipais.

5. As condições para arrematação e contratação serão previamente estabelecidas pela Câmara Municipal e divulgadas para conhecimento do público.

Artigo 140.º

(Gado, rês e carne sob suspeita)

- 1. O gado, a rês e a carne sob suspeita deverão ser apreendidos pela Inspeção Sanitária, para efeitos de abate e destruição, de tudo lavrando-se os competentes autos.
- 2. A carne apreendida é submetida à inspeção e, se estiver própria para o consumo, deverá ser entregue a quem pertencer, depois de pagas as importâncias devidas.
- 3. Se a carne exposta ou encontrada à venda for, por inspeção sanitária, declarada imprópria para o consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e destruída, de tudo lavrando-se os competentes autos que instruirão o procedimento de contraordenação para imposição de coima.

Artigo 141.º

(Transferência de carne)

A transferência de carne de um centro urbano para outro deverá obedecer às normas estipuladas nas disposições legais.

Artigo 142.º

(Talhos)

- 1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.
- 2. Os donos dos talhos, os arrematantes dos açougues municipais e ainda aqueles que vendem carnes nestes, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados, sob pena de coima.

Artigo 143.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO IV

CEMITÉRIOS

Artigo 144.º

(Regime aplicável)

A organização e o funcionamento dos cemitérios municipais subordinam-se, na parte que interessa, ao quadro normativo legal que aprova o regime jurídico de remoção, transporte, inumação, exumação e cremação de cadáveres de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, ao Regulamento Municipal dos Cemitérios Municipais e às normas seguintes, estabelecidas neste Código.

Artigo 145.º

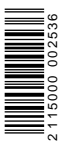
(Cemitérios municipais)

Os cemitérios municipais são públicos e neles serão sepultados todos os mortos, sem distinção da sua nacionalidade, raça ou crença religiosa.

Artigo 146.º

(Mausoléus, sepulturas rasas e valas)

Nos cemitérios são obrigatoriamente reservados lugares destinados a mausoléus, sepulturas rasas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente numerados.



Artigo 147.º

(Inumação)

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 148º

(Caixão)

1. É proibida a condução de cadáveres na via pública fora do caixão.
2. Nos casos considerados necessários, a Câmara Municipal deverá providenciar gratuitamente o caixão, através dos serviços municipais de ação social.

Artigo 149.º

(Enterramento de cadáveres)

1. O enterramento e a cremação de cadáveres far-se-ão cumpridas todas as formalidades legais.
2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados, por razões de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais e municipais decidir pelo enterramento ou cremação no próprio local ou sitio mais apropriado, nas proximidades.

Artigo 150.º

(Certidão de óbito)

Para efeito de enterramento, é suficiente a apresentação da certidão de óbito, emitida pela autoridade competente, nos termos da lei, que servirá de guia de enterramento.

Artigo 151.º

(Asseio e respeito nos cemitérios)

Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeito, podendo ser bordadas de plantas ornamentais as laterais das ruas que dividem os quarteirões.

Artigo 152.º

(Preservação das sepulturas, campas e dos túmulos)

1. As sepulturas e os túmulos são locais de saudosa e respeitosa reverência dos familiares, não devendo, em caso algum, ser objeto de intervenção municipal no período legal estabelecido para a inumação.
2. Ninguém está autorizado a fazer qualquer intervenção nas sepulturas ou nos túmulos, a não ser que seja membro da família ou tenha autorização dela para este efeito.
3. Qualquer intervenção não autorizada pelos familiares será considerada violação das sepulturas ou dos túmulos e como tal punida com coima, podendo incorrer o seu autor ainda em ação judicial, se ao caso couber.

Artigo 153.º

(Obras)

A construção de túmulos e mausoléus, para colocação de lápides, bem como a realização de quaisquer obras, carece de licença prévia da Câmara Municipal e do pagamento de uma taxa a fixar na tabela de taxas e emolumentos municipal.

Artigo 154.º

(Estado de conservação)

1. Os túmulos e mausoléus familiares devem estar bem conservados por pessoa da família do sepultado ou quem tenha legitimidade, nos termos da lei.
2. Em caso de violação do disposto no número anterior, a gestão do cemitério deverá imediatamente informar a Câmara Municipal e os familiares do sepultado ou quem tenha legitimidade, nos termos da lei.
3. Caso se revelar manifestamente impossível a localização dos familiares do sepultado ou estes se declinarem de qualquer responsabilidade na conservação, a Câmara Municipal tomará as providências que entender mais convenientes.

Artigo 155.º

(Covato)

1. O covato é gratuito somente para cadáveres de pessoas cuja família vive em situação de vulnerabilidade social, confirmada pelos serviços sociais da Câmara Municipal e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.

2. Os covatos não abrangidos pelo disposto no número anterior pagarão a taxa estatuída na tabela de taxas e emolumentos municipal.

Artigo 156.º

(Novos enterramentos)

O terraço ocupado por uma sepultura não poderá ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterramento nele feito.

Artigo 157.º

(Livros de escrituração)

A Câmara Municipal deverá providenciar para que nos cemitérios municipais haja livros de escrituração ou outros meios de registo, do modelo por ela aprovado, nos quais devem constar todos os factos relacionados com as sepulturas efetuadas.

Artigo 158.º

(Empregados dos cemitérios)

1. O pessoal empregado nos cemitérios é constituído por coveiros e guardas e, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários em cada momento.
2. O pessoal empregado dos cemitérios utiliza obrigatoriamente indumentária apropriada, de modelo a aprovar e a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 159.º

(Língua de escrita)

1. As inscrições ou epitáfios sobre sepulturas são escritas em língua portuguesa ou cabo-verdiana e devem ser previamente aprovadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo da sua versão certificada noutras línguas.
2. A violação do disposto no número anterior constitui infração e está sujeita a coima.

Artigo 160.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

CAPÍTULO V

REGISTO, CLASSIFICAÇÃO E LICENCIAMENTO DE CÃES

Artigo 161.º

(Regime aplicável)

O registo, classificação e licenciamento de cães está subordinado ao Regulamento Municipal correspondente e ainda ao Sistema de Identificação e Registo de Canídeos.

Artigo 162.º

(Obrigatoriedade do registo e licenciamento)

Os detentores de cães até os 6 meses de idade são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento nos Serviços da Câmara Municipal do Sal.

Artigo 163.º

(Circulação)

1. Nos espaços públicos das cidades e dos centros urbanos, os cães só podem circular desde que:
 - a) Estejam registados e licenciados, se tiverem mais de seis meses;



- b) Utilizem coleira peitoral com identificação do respetivo número de licença;
- c) Sejam conduzidos sob controlo de trela regulável;
- d) Usem açaímo funcional, tratando-se de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os cães não podem circular na via pública ou em lugares públicos sozinhos, devendo sempre ser conduzidos por detentores maiores de 16 anos.

3. Sempre que o detentor necessitar de circular na via pública com o seu cão deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça, ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas, gaiolas ou açaímo funcional que não lhe permite comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa à coleira ou ao peitoral.

Artigo 164.º

(Alojamento)

1. O detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a manter medidas de segurança reforçadas para o seu alojamento, que possam acautelar a sua fuga e garantam a segurança das pessoas, de outros animais e dos bens dos residentes das proximidades ou da comunidade.

2. O detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso fica também obrigado a proceder a fixação, no alojamento ou em local bem visível, de letreiro indicativo de aviso da presença e perigosidade do animal.

Artigo 165.º

(Cães vadios)

Todos os cães encontrados nas cidades, centros urbanos ou nas praias serão considerados vadios e conduzidos ao Canil Municipal, devendo os seus detentores proceder à sua retirada do Canil mediante o pagamento da coima, acrescida de encargos da captura e estadia.

Artigo 166.º

(Isenção de licenciamento)

São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios, sedeados nas entidades onde se encontram, e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma e nos do seu regime aplicável.

Artigo 167.º

(Dever de vigilância)

Os detentores de cães têm o dever especial de os vigiar, de forma a evitar que estes ponham em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.

Artigo 168.º

(Obrigatoriedade de uso de coleira ou peitoral e açaímo ou trela)

1. É obrigatório o uso, por todos os cães que circulem na via ou lugar públicos, de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada a morada ou telefone do detentor.

2. É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo seu detentor, e sem açaímo funcional, exceto quando conduzidos à trela, em provas e treinos.

3. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por lei.

Artigo 169.º

(Contraordenações)

1. Constitui contraordenação, punível com coima, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, salvo se a sanção mais grave não lhe for aplicável:

- a) A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães;
- b) A falta de açaímo ou trela;
- c) A circulação de cães na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral.

2. A negligência e a tentativa são sempre punidas.

Artigo 170.º

(Proibições)

1. Nos espaços urbanos é proibida:

- a) A circulação de cães nos parques infantis, praças e outros equipamentos urbanos, praias ou quaisquer espaços públicos de lazer;
- b) A divagação de cães;
- c) A defecação de cães na via pública, passeios, jardins e zonas urbanizadas em geral.

2. O detentor de cães deve procurar locais adequados para os animais defecarem e, na falta destes locais, deve proceder à recolha dos dejetos, utilizando para o efeito um saco adequado ou outro meio eficaz, e depositá-los de forma condicionada e hermética nos contentores destinados aos resíduos sólidos urbanos.

3. É proibido ainda:

- a) O alojamento permanente ou temporário de cães perigosos ou potencialmente perigosos nas habitações e nos espaços municipais do domínio público municipal, a não ser sob rigorosas condições de segurança das pessoas e de outros animais;
- b) A circulação e permanência de animais perigosos ou potencialmente perigosos nas áreas comuns nos bairros, praças, parques, equipamentos, vias de acesso ou demais espaços confinantes ou potencialmente a eles adstritos;
- c) A circulação dos cães nas praias.

Artigo 171.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 3.000\$00 a 15.000\$00, se for pessoa singular, e 3.000\$00 a 30.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO VI

ANIMAIS DOMÉSTICOS

Artigo 172.º

(Obrigação de manifesto)

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de janeiro a maio inclusive de cada ano ou em qualquer época em que o tenham adquirido, sob pena de coima.

2. Por cada gado manifestado é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

3. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado, no prazo que for fixado.

4. O gado importado ou adquirido de outro concelho deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no ato a prova da aquisição.

5. O manifestante deverá, no ato do manifesto, declarar, para efeitos de registo, a marca que usar, sob pena de não poder invocar o benefício da mesma.

Artigo 173.º

(Criação de gado)

1. A criação e manutenção de gado suíno, bovino e caprino são proibidas, dentro do perímetro da Cidade, salvo as exceções previstas no presente Código.

2. Nos principais aglomerados populacionais só é permitida a criação do gado previsto no número anterior em pocilgas construídas a uma distância adequada das residências, estradas e caminhos, fixada pelas autoridades municipais competentes.

3. Quando a criação de gado indiciar risco para a saúde pública ou cause incómodo às pessoas, devidamente certificado pelas autoridades competentes, deverão os criadores retirar os mesmos desses locais e adotar as medidas que se impuserem, designadamente a sua deslocalização.

4. Os criadores serão notificados, para o efeito do disposto no número anterior, com antecedência mínima de 15 dias.



Artigo 174.º

(Criação de aves)

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais reservados dos aglomerados populacionais, desde que respeitadas as normas de higiene, previstas neste Código.

2. A criação industrial de aves de capoeira far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento deste tipo de indústria.

Artigo 175.º

(Estábulo de animais)

Não é permitida a existência de estábulos de animais na área da Cidade e outros aglomerados populacionais, salvo quando esteja a uma distância de, pelo menos, 150 metros das habitações, estradas, ruas, praças e largos públicos, sob pena de coima.

Artigo 176.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 3.000\$00 a 15.000\$00, se for pessoa singular, e 3.000\$00 a 30.000\$00, se for pessoa coletiva.

TÍTULO V

POLÍCIA URBANA

CAPÍTULO I

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA EM GERAL

Artigo 177.º

(Definição regulamentar)

1. Para efeitos do presente Código, considera-se via pública urbana, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertencem aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos ou seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados nos centros urbanos e seus limítrofes.

Artigo 178.º

(Ocupação de via pública urbana)

1. A ocupação, por qualquer forma, permanente ou temporária, na superfície, no espaço e no subsolo, da via pública urbana carece de licença, sob pena de coima, nomeadamente com:

- a) Construção ou obra de qualquer natureza, mesmo que temporária ou ligeira;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Contentores de transportes de cargas, seja qual for o fim da sua utilização;
- d) Areia, terra, cal, cimento, blocos, pedras ou outros materiais de construção;
- e) Marcos ou mastros para decoração, postes e semelhantes ou queimar foguetes, bombas ou quaisquer fogos de artifício;
- f) Bombas ou depósitos para venda de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;
- g) Fios telegráficos ou de telefones, tubos condutores de fluidos ou fios, candeeiros, mastros para decoração e postes;
- h) Mostradores, vitrinas, montras, máquinas destinadas a amostras ou venda e expositores ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edifícios;
- i) Publicidade diversa;
- j) Cadeiras, mesas, bancos, esplanadas, quiosques, tabuleiros, máquinas de vendas ou semelhantes, volantes ou fixos,

bem como mercadorias ou géneros, incluindo as das vendas ambulantes, como vestuários, calçados, demais roupas e artigos;

- k) Exposição de mercadorias ou de géneros, designadamente os de venda ambulante;
- l) Claraboias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- m) Toldos fixos ou amovíveis armados às portas, janelas, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- n) Equipamento para venda de gelados e similares;
- o) Sanefas coladas na parte dianteira dos toldos;
- p) Vedações, andaimes ou tapumes;
- q) Paus de bandeira colocados em propriedades particulares.
- r) Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas ou veículos;
- s) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção, depósito de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, bloco, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outros materiais para construção;
- t) Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias;
- u) Leilões ou qualquer trabalho ou actividade industrial;
- v) Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo;
- w) Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- x) Estreitar, fechar ou dar nova direção aos caminhos, estradas e servidões públicas;
- y) Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer objetos nas ruas, estradas, caminhos ou servidões públicas;
- z) Fazer rebaixamentos ou rampas nos passeios ou calçadas à entrada das portas ou de qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição ou reparação do passeio ou calçada.
- aa) Jogos de qualquer natureza, designadamente de matraquilhos;
- bb) Geradores não amovíveis;
- cc) Outras coisas ou atividades que, de qualquer forma, ocupem a via pública.

2. Não constitui ocupação de via pública urbana:

- a) Os volumes colocados e que saírem ato contínuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços de particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais, ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a atividade das mesmas.

3. Quem for autorizado a ocupar a via pública urbana deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local e, tratando-se de trabalhos, nos termos do Código da Estrada e respetivo regulamento, velar pela manutenção dos sinais enquanto durar a ocupação;

4. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença, sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em qualquer caso, não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio, consoante os casos.

5. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública deverá restituí-lo ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.



2 115000 002536

6. Quem fizer na via pública trabalhos a que se refere a alínea v) do número 1 deste artigo é obrigado a repor o pavimento, podendo a Câmara Municipal reservar para si essa reposição, pagando antecipadamente o titular da licença as despesas inerentes no ato do pedido.

7. O titular da licença de ocupação, nos casos previstos no número 4 deste artigo, e se o lugar ocupado for uma estrada ou rua, pagam uma taxa de acordo com a Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais por cada metro ocupado, para além de noventa dias.

8. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto nos números 3 a 7 deste artigo é imputável ao titular da licença e punível com coima.

Artigo 179.º

(Licenças de ocupação da via pública)

1. As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.

2. O pedido de licença deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e descrever sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, indicando o local exato, a coisa com que se fará a ocupação, as características gerais das instalações e da utilização, bem como as condições em que a deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir que o pedido seja acompanhado de plantas, esboços, memórias descritivas ou outros elementos julgados necessários para a sua apreciação.

4. O requerimento será apreciado e decidido no prazo de trinta dias.

Artigo 180.º

(Indeferimento de licença)

Não serão passadas licenças de ocupação de vias ou espaços públicos de ocupação duradoura e/ou permanente, quando a atividade pretendida, pelas suas características, possa colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e de peões ou ser causa de prejuízos injustificados para terceiros, nomeadamente quando se trata de condições de segurança, de salubridade, emissão de cheiros ou ruídos.

Artigo 181.º

(Conteúdo da licença)

A licença de ocupação da via pública deve conter a identificação do requerente e a indicação de todas as condições impostas para a ocupação requerida e cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de caducidade e penalidades previstas no presente Código e demais regulamentos municipais.

Artigo 182.º

(Natureza das licenças)

1. As licenças da ocupação da via pública são concedidas a título precário, são renováveis e anuláveis e não dão direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.

2. As licenças da ocupação da via pública são válidas pelo período para que foram emitidas.

3. Exceção-se do disposto no nº 1, as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contrato celebrado com o município.

4. A licença é intransmissível e a sua utilização não pode ser cedida por qualquer título, designadamente cedência de exploração.

Artigo 183.º

(Taxas de ocupação)

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na Tabela de Emolumentos Municipais.

2. Se a taxa devida não for paga, no prazo de dez dias depois da emissão da licença, será esta anulada, sendo, contudo, devida a importância prevista na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais para pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.

3. Se o pedido for indeferido ou a licença anulada, o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que lhe

for fixado pela Câmara Municipal e, se o não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

4. A coisa retirada da via pública por iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do número anterior, será retida até que o ocupante efetue o pagamento.

5. Se o ocupante, depois de retirada a coisa, não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal poderá fazer sua a coisa ou aliená-la por qualquer forma.

Artigo 184.º

(Renovação)

A renovação de licenças será requerida com antecedência de trinta dias em relação ao termo do período de vigência da licença.

Artigo 185.º

(Sinalização da ocupação)

1. Quem for autorizado a ocupar a via pública deverá tomar as precauções necessárias, nomeadamente, sinalizando devidamente o local.

2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença deverá ainda ter um resguardo para colocação e arrumação de materiais, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado, que, em caso algum, excederá um terço da rua ou estrada.

3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante removerá imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e de higiene, nivelamento e conservação.

4. O ocupante é obrigado a reparar todos os danos que causar, nomeadamente, a repor o pavimento ou pagar as despesas feitas com a reposição.

Artigo 186.º

(Alteração de ocupação)

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação, quando julgar conveniente ou necessário à estética, higiene, segurança de pessoas, veículos e bens, bom aspeto do local ou outros interesses legítimos.

2. São proibidas a alteração, modificação ou reparação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 187.º

(Legalização de ocupação em transgressão)

1. As ocupações feitas em violação dos regulamentos aplicáveis, depois de autuadas e mediante requerimento do interessado, poderão obter licença, sem prejuízo do pagamento da respetiva coima.

2. Se a licença for concedida, haverá lugar à emissão do respetivo documento e ao pagamento da taxa, produzindo efeitos desde a data do início da ocupação.

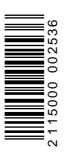
3. Se o pedido for indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

Artigo 188.º

(Isenções)

São isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação da via pública:

- a) As pessoas singulares ou coletivas com contrato com o Estado ou com o Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira nas sedes ou delegações dos partidos e associações políticas, dos clubes desportivos, nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares e equiparados;
- c) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a bandeira nacional;
- d) As intervenções para fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.



Artigo 189.º

(Proibições diversas)

1. É proibido na via pública urbana, sob pena de coima e indemnização por danos causados:

- a) Colocar resguardo nas janelas dos pavimentos inferiores que excedam a saliência dos umbrais;
- b) Ter nas escadas, peitoris das janelas, varandas, muros, telhados, terraço exterior, caixas, vasos, ou outros objetos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;
- c) Quebrar algum vidro dos postos ou candeeiros de iluminação pública ou, por qualquer forma, mutilar os mesmos;
- d) Encostar, prender ou atar qualquer coisa aos candeeiros de iluminação pública e, bem assim, subir aos mesmos;
- e) Estar sentado nas soleiras das portas, por forma a impedir ou dificultar o trânsito de pessoas e veículos;
- f) Pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;
- g) Ter ou conservar estacionados nos centros urbanos ou, quando for determinado pela Câmara Municipal, veículos automóveis, semoventes e semelhantes em estado de não funcionamento por tempo superior a 60 dias;
- h) Deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos, quintais ou logradouros das casas, estabelecimentos, serviços dos particulares ou das repartições ou serviços públicos, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública, o livre e cómodo trânsito de pessoas ou veículos ou a passagem ou a liberdade de fios condutores elétricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- i) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre os caminhos, ruas e estradas;
- j) Afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas paredes dos edifícios públicos ou particulares quando estes tenham indicada a proibição de afixação;
- k) Ter nas fachadas dos edifícios ou muros confinantes com a via pública, grades de bojo nas janelas, balcões, varandas ou qualquer outra construção em sacada, a menos de três metros acima do nível da via pública ou armação de toldos, a menos de dois metros e meio dos passeios das ruas ou estradas;
- l) Fazer degraus para a respetiva serventia exterior, nos edifícios confinantes com a via pública, ocupando passeios, salvo quando, por qualquer circunstância, varie o nível da rua ou estrada e este não seja modificado por forma a dispensar os mesmos degraus.

2. Nos edifícios onde esteja a placa proibitiva de afixação de anúncios, avisos ou cartazes, a coima a aplicar é elevada ao dobro, sem prejuízo do dever de reparação do dano causado ao dono do prédio, nos termos gerais do direito.

3. Nos centros urbanos é expressamente proibido, sob pena de coima:

- a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas entre as 23 horas e as 7 horas do dia seguinte, nomeadamente à entrada ou à saída de cinemas, bailes, espetáculos ou quaisquer outras reuniões;
- b) Pilar milho ou qualquer outro cereal, nas habitações, utilizando o pilão antes das 7 horas da manhã, bem como qualquer utensílio que cause barulho;
- c) Produzir ruídos, nos lugares públicos e edifícios, por via de danças, cantares, arrastar de móveis, emprego de instrumentos musicais, aparelhagem sonora ou outras, cujo volume seja suscetível de incomodar os vizinhos, das 23:00 horas às 7:00 horas;
- d) Fazer, entre as 23:00 horas e as 7:00 horas, ruídos com trabalhos oficinais na afinação de motores e de sinais sonoros, salvo a utilização de sirenes ou apitos em instalações fabris ou obras, desde que devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

4. O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a realização de atos integrados em festividades de carácter nacional ou local, consagrados na lei ou admitidos pelos costumes.

5. O funcionamento de quaisquer máquinas em instalações industriais ou não, bem como a execução de quaisquer trabalhos suscetíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos, não são permitidos das 23:00 horas às 7:00 horas, salvo autorização expressa da Câmara Municipal, quando for reconhecida a impossibilidade da execução desses trabalhos durante o dia.

6. A utilização de sirenes, apitos, buzinas e sinetas de alarme, que possam ser utilizados em caso de furto, roubo, incêndio, sinistro ou outra calamidade pública e, também, pelas corporações policiais, corpos de Bombeiros e Ambulâncias, não carecem de autorização da Câmara Municipal.

Artigo 190.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO II

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA EM ESPECIAL

SECÇÃO I

ENGRAXADORES, SAPATEIROS, COSTUREIROS, LAVADORES DE VEÍCULOS E SIMILARES

Artigo 191.º

(Ocupação da via pública)

1. A ocupação dos passeios e placas da via pública para exercício das atividades de Engraxadores, Sapateiros, Costureiros e Lavadores de Veículos e similares carece de licença.

2. A Câmara Municipal determinará o local apropriado para o efeito, bem como o número máximo de ocupantes para cada local, se for o caso.

3. Na atribuição dos locais designados, nos termos do número anterior, terão preferência os profissionais mais antigos que exercem sua atividade nos locais pretendidos.

Artigo 192.º

(Pedido de licença)

O requerimento para a obtenção da licença de ocupação deve ser acompanhado de documentos necessários, devendo sempre indicar-se, em alternativa, os diversos locais pretendidos para a ocupação.

Artigo 193.º

(Intransmissibilidade da licença)

O direito ao exercício da atividade no local atribuído é intransmissível, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara em despacho fundamentado.

Artigo 194.º

(Identificação)

1. Com a licença de ocupação é atribuído um cartão de identificação do qual constará, além da foto do titular, o nome, a morada e o local de exercício da respetiva atividade.

2. O titular da licença deve estar na posse do seu cartão de identificação, que deve ser exibido sempre que solicitado pelos serviços municipais.

Artigo 195.º

(Limpeza do local)

O local ocupado deve encontrar-se sempre limpo, designadamente sem vestígios de derrame de tintas ou similares.



SECÇÃO II

VENDA EM VEÍCULOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 196.º

(Condições)

1. A venda em veículos é condicionada às regras da ocupação da via pública e ao regulamento específico.

2. A paragem e a circulação dos referidos veículos podem ser condicionadas.

SECÇÃO III

EXPOSIÇÃO DE OBJETOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 197.º

(Condições de licenciamento)

1. A ocupação de passeios da via pública à porta dos estabelecimentos com fins de exposição só pode ser licenciada, desde que obedeça às seguintes condições:

- a) Não prejudique o trânsito dos peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura que não exceda 2m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
- b) Não exceder 0,60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme largura do passeio for até 5m ou superior, respetivamente;
- c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será no mínimo de 0,40m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,50m a partir do solo;
- d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e direto ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão à entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio, em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes;
- e) Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de edifícios, o respetivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40m.

2. No caso de inexistência de passeios ou quando a largura destes for inferior a 2m, a ocupação pode ser autorizada, caso a caso e por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, com os limites fixados na mesma.

Artigo 198.º

(Pedido de licença)

O requerimento para obtenção da licença de ocupação deve indicar claramente a natureza do objeto da exposição e ser acompanhado de fotos ou desenhos dos expositores e vitrinas a utilizar, bem como a respetiva memória descritiva contendo as dimensões exatas dos mesmos.

SECÇÃO IV

CONTENTORES PARA ESTALEIROS

Artigo 199.º

(Contentores na via pública)

1. É permitida a ocupação da via pública com contentores somente para a realização de obras e mediante licença da Câmara Municipal.

2. Os contentores devem localizar-se no interior da vedação dos locais de trabalho.

3. É permitida ainda a colocação de contentores em lote contíguo, devidamente autorizada pelo proprietário, mediante licença da Câmara Municipal.

4. O prazo de ocupação da via pública pode ser prorrogado, desde que a licença da obra esteja em vigor e desde que o respetivo pedido seja apresentado com antecedência mínima de 20 dias em relação ao termo do prazo de ocupação da via pública.

5. A licença de ocupação da via pública ou as suas prorrogações não podem ser atribuídas por um prazo superior ao previsto na licença de construção a que a ocupação respeita.

6. A licença de ocupação da via pública caduca nos termos do prazo inicial definido ou no termo do prazo previsto nas prorrogações.

7. Em qualquer caso, a ocupação não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo os passeios.

8. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante removerá imediatamente da via pública os contentores, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e higiene.

9. É proibido, sob pena de coima:

- a) A utilização de contentores na via pública para garagens ou outros fins, sob pena de coima.
- b) Encostar os contentores aos edifícios existentes, por forma a causar prejuízos a terceiros.

SECÇÃO V

PUBLICIDADE

Artigo 200.º

(Da publicidade em geral)

1. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum público, depende de licença da Câmara Municipal, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respetiva.

2. Incluem-se, nomeadamente, neste artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, faixas, placas, avisos, anúncios, outdoors e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

Artigo 201.º

(Publicidade móvel)

A publicidade sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, em veículos através de amplificadores, assim como, feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respetiva.

Artigo 202.º

(Licença)

Os pedidos de licença para publicidade, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- a) A indicação dos locais onde serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- b) A natureza do material de construção;
- c) As dimensões;

Artigo 203.º

(Anúncios luminosos)

1. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

2. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Artigo 204.º

(Conservação)

1. Os cartazes e anúncios deverão ser colocados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspeto e segurança.

2. Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de cartazes e anúncios não precisam de autorização ou comunicação prévia.

3. Os titulares dos cartazes e anúncios que não se encontrem em bom estado de conservação serão sujeitos a processo contraordenacional e como medida cautelar a Câmara Municipal pode ordenar a sua recolha.



Artigo 205.º

(Publicidade não autorizada)

Qualquer pessoa titular de publicidade encontrada sem o cumprimento das formalidades deste capítulo será sujeita a processo contraordenacional, que tem o seu início com a medida cautelar de apreensão dos artefactos publicitários não licenciados pela Câmara Municipal.

Artigo 206.º

(Proibições)

1. É proibida, sob pena de coima:
 - a) A utilização de qualquer superfície de domínio público ou particular para publicidade, salvo se autorizada pelos proprietários ou responsáveis, incluindo as pichações e colagens de cartazes, para qualquer fim;
 - b) A publicidade de atividades que incentivem o consumo de álcool, tabaco e substâncias psicoativas.
2. É proibida, ainda, sob pena de coima a colocação de publicidade quando:
 - a) Pela sua natureza interfira na visibilidade ou provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
 - b) De qualquer forma prejudique os aspetos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, caracterizando-se como poluição visual;
 - c) Obstrua, intercete ou reduza o vão das portas e janelas;
 - d) Pelo seu número ou distribuição, prejudique o aspeto das fachadas dos edifícios;
 - e) Possa ocasionar perigo, face à proximidade com linhas telefónicas e de energia eléctrica.

SECÇÃO VI

ESPLANADAS

Artigo 207.º

(Condições de licenciamento)

1. A ocupação de passeios da via pública com esplanadas só é autorizada em frente de cafés, pastelarias, restaurantes e estabelecimentos congéneres e desde que obedeça às seguintes condições:
 - a) Não prejudicar a circulação de peões, deixando sempre livre para esse efeito um corredor de largura que não exceda 2m contados a partir do lancil do passeio;
 - b) Não exceder metade da largura total do passeio;
 - c) Não excederem as instalações os limites exteriores do estabelecimento respetivo, nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta;
 - d) Não dificultar o acesso ao edifício em que se integre o respetivo estabelecimento, nem aos edifícios contíguos, deixando sempre livre, para cada um dos lados desses acessos, um espaço não inferior a 0,80m.
2. A colocação das instalações deve fazer-se a partir do plano marginal dos edifícios, não sendo autorizada a meio dos passeios ou junto aos lancis, salvo o disposto no número seguinte.
3. Quando se torne necessária a colocação de estrados, estes não poderão ter um avanço superior a 3m, sendo obrigatória a existência de guarda-ventos que abrangem ambos os lados do estrado.
4. Excecionalmente e por despacho do Presidente da Câmara, pode ser autorizada a instalação de esplanadas, afastadas dos estabelecimentos respetivos, desde que fique assegurado, de ambos os lados das mesmas, um corredor, para o trânsito de peões, de largura não inferior a 2m.

Artigo 208.º

(Limites excepcionais)

Em casos especiais, as esplanadas podem ultrapassar os limites estabelecidos no número 4 do artigo anterior, mediante autorização

da Câmara Municipal e desde que haja acordo expresso entre os ocupantes do próprio edifício e os dos edifícios adjacentes, eventualmente afetados pela ocupação.

SECÇÃO VII

QUIOSQUES, PAVILHÕES E SIMILARES

Artigo 209.º

(Condições gerais de licenciamento)

A instalação de quiosques, pavilhões e similares só é autorizada nas seguintes condições:

- a) Não poder fazer-se a uma distância inferior a 0,80m do lancil do passeio respetivo ou do plano marginal das edificações, devendo, em qualquer dos casos, ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m;
- b) A exposição exterior só pode fazer-se em vitrinas apostas nos painéis da estrutura das instalações ou, se respeitar a jornais, revistas e similares, em expositores colocados nos mesmos;
- c) Não pode fazer-se na área correspondente a toda a largura da entrada dos edifícios próximos nem a distância inferior a cinquenta metros de outras instalações referidas neste capítulo.

Artigo 210.º

(Condições de funcionamento)

1. Nos quiosques, pavilhões e similares, licenciados ao abrigo do presente Código, não se pode vender ou expor tudo o que seja vedado, como objeto de comércio, aos vendedores ambulantes, nos termos do respetivo regulamento.
2. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.
3. É proibida a existência de caixotes e outras embalagens utilizadas ou por utilizar fora das instalações.

SECÇÃO VIII

BANCAS PARA VENDA DE JORNAIS, REVISTAS, LOTARIAS E TOTOLOTOS

Artigo 211.º

(Condições gerais de licenciamento)

1. A ocupação da via pública para a instalação das bancas amovíveis só é autorizada para a venda de jornais, revistas, lotarias e totoloto e nas condições seguintes:
 - a) Fazerem-se em bancas amovíveis de modelo estabelecido pelos serviços municipais ou por eles aprovado;
 - b) Deixar assegurado um corredor livre para o trânsito e peões, de largura não inferior a 2m;
 - c) Colocar as instalações a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios nem perto do local dos mesmos.
2. As instalações não podem dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, não podendo ser colocados a uma distância inferior a 1,50m das respetivas entradas.
3. As instalações não podem ser colocadas a uma distância inferior a 1,50m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações da via pública.
4. É proibida a colocação de bancas a uma distância inferior a cinquenta metros de outras já existentes, salvo em casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 212.º

(Funcionamento)

1. As bancas devem ser retiradas do local diariamente, findo o período de funcionamento.



2. As instalações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza.

3. É proibida a exposição fora das respetivas bancas.

4. É proibida a colocação e utilização das bancas fora dos locais autorizados.

Artigo 213.º

(Locais de instalação)

Os interessados podem indicar, no requerimento para a obtenção de licença de ocupação, diversos locais em alternativa e por ordem de preferência.

SECÇÃO IX

TOLDOS, ALPENDRES E SANEFAS

Artigo 214.º

(Condições gerais de licenciamento)

1. A instalação de toldos, alpendres e respetivas sanefas só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fração em que se integre o estabelecimento respetivo, e dos proprietários e ocupantes das frações ou andares eventualmente afetadas pela instalação e nas condições seguintes:

- a) A ocupação não pode exceder o balanço de 3m, ficando livre um espaço não inferior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
- b) A instalação de toldos e alpendres não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2m ou 2,50m, respetivamente, a que pertençam;
- c) A ocupação não pode exceder, lateralmente os limites das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- d) A instalação de sanefas só é autorizada, desde que o limite inferior das mesmas fique a uma distância do solo ou igual ou superior a 1,80m.

2. Os toldos, alpendres e sanefas devem manter-se em bom estado de conservação e limpeza, sob pena de caducidade da respetiva licença.

3. É proibido afixar ou pendurar quaisquer objetos nos toldos, alpendres ou sanefas.

4. Compete à Câmara decidir sobre a justificação da oposição referida no corpo nº 1 do presente artigo.

Artigo 215.º

(Requerimento)

O requerimento para obtenção da licença deve ser acompanhado do estudo de estabilidade das instalações bem como de foto ou desenho das mesmas e respetiva memória descritiva com indicações pormenorizadas das dimensões, materiais e cores a utilizar.

SECÇÃO X

GUARDA-VENTOS

Artigo 216.º

(Condições gerais de licenciamento)

1. A instalação de guarda-ventos, sem prejuízo do disposto na legislação sobre edificação e construção urbana, só é autorizada quando não exista oposição justificada do proprietário do prédio ou fração em que se integre o estabelecimento respetivo e dos proprietários e ocupantes das frações, ou andares eventualmente afetadas pela instalação, e nas condições seguintes:

- a) Instalados junto das esplanadas e manter-se apenas durante o período de existência destas;
- b) Colocados perpendicularmente ao plano marginal do edifício, não ocultar números de polícia ou placas toponímicas e de sinalização, nem prejudicar a iluminação pública do local ou as árvores aí existentes;
- c) A distância do plano inferior dos guarda-ventos ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05m não podendo a altura dos mesmos exceder 2m, contada a partir do solo;

d) Não ter um avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso, superior a 3m;

e) A colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que, entre a ocupação e as montras ou acessos, fique uma distância não inferior a 0,80m.

2. Compete à Câmara decidir sobre a procedência da oposição referida no corpo do nº 1 do presente artigo.

Artigo 217.º

(Requerimento)

1. O requerimento de licença de ocupação deve ser acompanhado de foto ou desenho dos guarda-ventos e respetiva memória descritiva com indicação das dimensões dos mesmos, dos materiais e cores a utilizar.

2. O pedido para a instalação de guarda-ventos pode fazer-se conjuntamente com o pedido de licença para ocupação com esplanadas.

Artigo 218.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO III

NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Artigo 219.º

(Regime aplicável)

A Numeração de Polícia rege-se pelo quadro normativo legal que aprova o regime da toponímia e pelo Regulamento Municipal da Toponímia e Numeração de Polícia e ainda pelas normas estabelecidas neste Código.

Artigo 220.º

(Competência exclusiva)

A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal, nos termos da lei, e abrange apenas os vãos de portas confinadas com a via pública que deem acesso a prédios urbanos ou respetivos gradouros.

Artigo 221.º

(Numeração dos prédios)

1. Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios urbanos com portas ou cancelas que se abram para a via pública, são obrigados a proceder à sua identificação com o número atribuído pela Câmara Municipal.

2. A numeração de identificação referida no número anterior deve-se orientar pelos critérios definidos no Regulamento Municipal da Toponímia e Numeração de Polícia e será estabelecida, tendo sempre em vista a sua sequência lógica, constituída a partir do início do principal acesso dos prédios ou núcleos habitacionais.

3. Nos edifícios novos ou nos que sejam objeto de obras de remodelação que impliquem alterações dos números de polícia, a nova numeração será restabelecida pela Câmara Municipal mediante reajustamentos a introduzir nos critérios existentes que não põem em causa a sequência lógica original.

Artigo 222.º

(Obrigação dos proprietários e usufrutuários)

Constituem obrigação dos proprietários, seus representantes ou usufrutuários dos prédios urbanos ou dos imóveis dos núcleos residenciais:

- a) Solicitar à Câmara Municipal a atribuição do número de polícia aos prédios ou aos imóveis habitacionais;
- b) Fixar, no prazo de 30 dias, a numeração atribuída pela Câmara Municipal;
- c) Garantir o bom estado de conservação a numeração da identificação, fixada nas portas ou nas cancelas dos prédios.



Artigo 223.º

(Proibição)

É proibido, sob pena de coima, colocar, retirar, mudar ou, por qualquer outra forma, alterar a numeração de polícia da identificação dos prédios sem a prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de coima.

Artigo 224.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO IV

OBRAS NOS CENTROS URBANOS

Artigo 225.º

(Regime aplicável)

A matéria desta secção é regulada pelos quadros normativos legais que definem o regime jurídico das operações urbanísticas e aprovam o regime jurídico da edificação e pelo Código Técnico da Edificação.

Artigo 226.º

(Obras confinantes com a via pública)

1. As obras de construção, ampliação, reparação, remodelação ou demolição, confinantes com a via pública devem sempre ser realizadas sob a delimitação do seu perímetro de ação com tapumes de madeira ou outro material apropriado colocado na distância indicada pela Câmara Municipal na respetiva licença, sob pena de coima.

2. O amassadouro e o depósito de entulhos deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas obras em que for dispensado o tapume poderão ser construídos na via pública o amassadouro e o depósito de entulhos junto ao passeio, quando ele exista, ou a um metro da fachada no caso contrário.

4. Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que embarquem o trânsito e serão removidos, diariamente, para vazadouro público ou terreno particular.

5. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permite o cumprimento do disposto neste artigo, caberá aos serviços de obras da Câmara Municipal determinar a colocação do amassadouro.

Artigo 227.º

(Cedência de terrenos e início de construção)

1. A cedência de terrenos municipais, em propriedade plena, efetuar-se-á por acordo direto com o respetivo interessado, sem prejuízo do que se acha disposto no regulamento de concessão de terrenos municipais.

2. Os projetos de arquitetura e engenharia serão apresentados na Câmara Municipal, para aprovação no prazo de doze meses a contar da celebração do contrato de aquisição do terreno.

3. Aprovados os projetos de arquitetura e engenharia, o interessado tem o prazo de doze meses, contados da notificação da aprovação dos referidos projetos, para dar início à construção.

4. O contrato de alienação de terrenos municipais fica sujeito à condição de que se, no prazo estabelecido no número anterior, o interessado não iniciar a construção, o terreno alienado reverterá automaticamente para a propriedade plena do Município, ficando este obrigado a restituir a quantia recebida como preço.

5. Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados quando hajam motivos ponderosos invocados pelo interessado e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 228.º

(Licença)

1. A licença municipal para execução de qualquer obra caduca se a obra não for iniciada no prazo de doze meses a contar da data da sua emissão, salvo razões ponderosas invocadas pelo interessado e aceites pela Câmara Municipal.

2. Sem prejuízo do disposto na norma específica do regime jurídico das operações urbanísticas, são dispensadas de licença as obras que, pela sua natureza e localização, possam considerar-se de pequena importância, sob o ponto de vista de salubridade, segurança e estética, designadamente:

- a) Arruamentos em propriedades vedadas;
- b) Muros de pedra solta, nas zonas rurais não confinantes com estradas e caminhos públicos;
- c) Reparações de pavimentos, limpeza, pintura, e caiação interior e exterior dos prédios, quando não se verificarem alterações na cor da fachada, sendo, no entanto, devida a licença de tapumes, andaimas, depósitos de entulhos e de materiais;
- d) Arranjo de logradouros, nomeadamente, ajardinamento e pavimentação;
- e) Capoeiras e outros anexos para fins rurais, desde que não excedam a altura de um metro e meio, quando situados nas zonas rurais, afastados, pelo menos, trezentos metros das povoações.

3. A licença para execução de obras só poderá ser concedida mediante as condições previstas específicas, fixadas no Regime Jurídico aplicável ao exercício da atividade de construção.

4. Para efeitos do número anterior, é da exclusiva responsabilidade dos engenheiros civis e técnicos de engenharia civil a subscrição de termos de responsabilidade, a quem compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direção e responsabilidade, todos os preceitos do Regime Jurídico de Edificação e demais preceitos legais sobre obras de construção urbana, e bem assim todas as indicações ou intimações que lhes sejam feitas pelos agentes de fiscalização;
- b) Fixar, em local bem visível da via pública, uma tabuleta de dimensões não inferiores a 0,5 m x 0,4 m, com a indicação do seu nome, morada, número de inscrição e de registo.

Artigo 229.º

(Indicações toponímicas)

As licenças para quaisquer obras ou tapumes estão obrigatoriamente sujeitas a que o seu promotor respeite todas as indicações toponímicas estabelecidas no local ou as que vierem a ser estabelecidas.

Artigo 230.º

(Obras concluídas)

Todas as frontarias da obra concluída devem ser rebocadas, guarnecidas, caiadas ou pintadas, no prazo de seis meses.

Artigo 231.º

(Obras interrompidas e inacabadas)

1. O proprietário de obras interrompidas ou inacabadas é obrigado a limpá-las e vedá-las, de modo a evitar o acesso às mesmas para vazamento de lixo, detritos e águas sujas, ou transformação e utilização como habitação ilegal ou clandestina.

2. Concluídos os trabalhos referidos no ponto anterior, os proprietários, empreiteiros ou seus representantes são obrigados a retirar a vedação da obra e proceder à limpeza do local da obra, nomeadamente:

- a) Por caducidade da licença de construção e esta não seja renovada em 15 dias;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, mesmo que a licença estiver válida e a obra paralisada há mais de três meses.

3. O proprietário referido nos números anteriores pode ser notificado para fazer os referidos trabalhos, no prazo de 30 dias, sob pena dos serviços municipais competentes mandarem executar ou adotar outras providências a expensas do proprietário.



Artigo 232.º

(Pardieiros e casas desabitadas)

1. O proprietário de pardieiros ou casas desabitadas é obrigado a limpá-los e vedá-los, de modo a evitar o acesso aos mesmos para vazamento de lixo, detritos e águas sujas, ou habitação clandestina ou ilegal.

2. O proprietário referido no número anterior pode ser notificado para fazer os referidos trabalhos, no prazo de 15 dias, sob pena dos serviços municipais competentes mandarem vedar ou adotar outras providências a expensas do proprietário.

3. A ausência do proprietário do pardieiro ou casas desabitadas, tornando impossível à entidade municipal a sua notificação pessoal e responsabilização, nos termos do disposto nos números anteriores, pode determinar a demolição do imóvel, depois de feitos anúncios neste sentido em dois jornais nacionais.

Artigo 233.º

(Desmoroamento de obras)

Se qualquer obra cair na via pública, deverá o respetivo proprietário ou seus representantes mandar remover imediatamente, ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, o entulho, sob pena de coima e remoção pelos serviços municipais à sua custa.

Artigo 234.º

(Passeios)

1. Todo aquele que construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra nos centros urbanos do Concelho, fica obrigado a construir, na extensão da mesma, um passeio lateral de acordo com o modelo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de coima.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal, através dos serviços do seu Gabinete Técnico, facultará os modelos dos passeios, os quais constarão obrigatoriamente dos projetos da obra.

3. Os projetos que não forem apresentados acompanhados dos modelos dos passeios não serão aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 235.º

(Proibições)

É proibido, sob pena de coima e suspensão da obra, por meio de embargo, até à obtenção da respetiva licença:

- a) Construir, ampliar, demolir ou reparar os passeios das ruas, estradas e canalização particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altera a fisionomia ou fachada dos prédios;
- c) Realizar obra na via pública sem tapumes.

Artigo 236.º

(Danos na via pública)

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica obrigado a proceder à reparação dos mesmos danos, sob pena de coima.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos seus serviços, incorrendo o responsável em coima prevista no número anterior e despesas efetuadas com a reparação.

Artigo 237.º

(Apresentação e apreciação do projeto)

1. Os projetos relativos às obras referidas no artigo anterior serão submetidos à apreciação e aprovação dos serviços municipais competentes.

2. O projeto deverá ser apresentado em duplicado, acompanhado do respetivo requerimento e com todas as peças datadas e assinadas pelo técnico competente, devendo cumprir todos os requisitos legais fixados especificamente no regime jurídico da edificação.

3. Na apreciação das plantas e projetos de quaisquer obras, serão levados em conta, para além do disposto no diploma legal indicado no número anterior:

- a) As condições de beleza, salubridade e economia;
- b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- c) A proteção contra ruídos incómodos;
- d) A defesa das condições de vida na intimidade;
- e) A criação e conservação de lugares de recreio e repouso;
- f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- h) A proteção contra riscos de incêndio e de deterioração provocados por agentes naturais;
- i) A segurança de prédios vizinhos.

4. Os edifícios devem ser dotados de elevadores elétricos sempre que o número de pisos suscetíveis de ocupação permanente, situados acima do piso de entrada do edifício, seja superior a três, ou que a entrada do último piso seja superior a 9 m relativamente ao piso de entrada do edifício.

5. Os elevadores elétricos devem possuir um sistema alternativo de alimentação energética.

Artigo 238.º

(Alinhamento e cotas de soleira)

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar ou fixar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de soleira, sob pena de coima.

2. Para efeitos do número anterior, o dono da obra ou seu representante deverá solicitar à Câmara Municipal a verificação quando pretender iniciar a obra.

Artigo 239.º

(Respeito pelo alinhamento e arquitetura dos prédios vizinhos)

Nos centros urbanos do Concelho, qualquer obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer à categoria, número de andares, estilo arquitetónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, sem prejuízo do que se acha disposto no Regime Jurídico da Edificação, sob pena de coima, embargo da obra e possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal.

Artigo 240.º

(Impermeabilização de fachadas contíguas)

Nos casos em que as construções ou edifícios encostem a outros existentes, é obrigatório a impermeabilização das fachadas contíguas, com custo partilhado entre os proprietários, de modo a evitar situações de infiltração e a garantir a proteção das edificações.

Artigo 241.º

(Impermeabilização de terraços e proteção para saída de águas pluviais)

Todo aquele que construir qualquer obra nos centros urbanos, fica obrigado a impermeabilizar os terraços com pendentes que encaminhem as águas pluviais para os tubos de saída e queda das águas pluviais, que devem ser baixados até a altura da cota de soleira para proteção da saída das mesmas.

Artigo 242.º

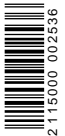
(Proibição do aproveitamento de paredes a meias)

É proibido, sob pena de coima e suspensão da obra por meio de embargo, o uso de paredes a meias, sendo que cada proprietário deve obrigatoriamente construir as respetivas paredes.

Artigo 243.º

(Restituição do local ao primitivo estado)

Terminada a obra, o local onde houver acumulação de materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento,



sob pena de o infrator incorrer em coima e pagamento das despesas efetuadas com estes trabalhos levados a cabo pelos serviços municipais competentes.

Artigo 244.º

(Emprego de coberturas de palha e materiais combustíveis)

1. É proibido, dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos definidos pela Câmara Municipal, o emprego de cobertura de palha ou material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar, sob pena de coima, sem prejuízo do embargo e possibilidade de remoção da cobertura.

2. A remoção da cobertura em contravenção ao disposto no número anterior é da responsabilidade do infrator e dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, mas nunca inferior a dez dias.

3. Não fazendo o responsável a remoção da cobertura, fá-lo-á a Câmara Municipal à custa do infrator.

Artigo 245º

(Pátios e quintais não ajardinados)

1. Os pátios ou quintais dos edifícios que não sejam ajardinados devem ser calcetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas ou das lavagens, sob pena de coima.

2. Quando o escoamento se fizer através de edifícios ou propriedades de terceiros serão utilizados tubos apropriados com ralo de entrada e saída, sob pena de coima referida no número anterior.

Artigo 246.º

(Limpeza e pintura de edifícios)

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou seus administradores são obrigados, de quatro em quatro anos, a manter caiados, pintados ou limpos as faces ou paramentos exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistas da via pública, sob pena de coima.

2. Se os edifícios forem normalmente caiados, a renovação da caiação deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena de coima.

3. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da mesma coima, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas, gradeamentos, que deitem ou não para a via pública.

4. As cores a aplicar no paramento exterior das paredes deverão estar em harmonia com o conjunto, não se permitindo pinturas ou caiações parciais das fachadas, sob pena de coima.

5. Sempre que as razões de ordem estética o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal, de acordo com os regulamentos dos planos urbanísticos.

6. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-las de conformidade com o projeto aprovado, e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, a mesma providenciará medidas adequadas no sentido de garantir a sua execução.

7. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado será feita por técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

8. Os proprietários ou seus administradores são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as portas, as janelas, as varandas e as paredes em mau estado de conservação, sem prejuízo do disposto neste artigo, sob pena de coima.

Artigo 247.º

(Vistorias)

1. Para efeitos de obtenção de licença de utilização ou de habitabilidade, prevista no Regime Jurídico da Edificação, o proprietário ou administrador ou seus representantes devem requerer a vistoria, devendo do requerimento constar:

- a) O nome, a morada e a qualidade de quem requer;
- b) O local da obra a vistoriar;
- c) Local, onde nas horas de expediente, deve ser procurado o proprietário ou o seu representante a as chaves da obra a vistoriar;

2. Não sendo encontradas as chaves ou o proprietário ou seu representante, ou por qualquer motivo imputável ao requerente não seja possível efectuar-se a vistoria, será lavrado auto de comparência e o pedido de vistoria considera-se sem efeito, revertendo-se a taxa paga a favor dos cofres do Município.

3. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento da correspondente taxa.

4. O requerente ou seu representante, quando deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 48 horas.

5. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não aos requisitos previstos no Regime Jurídico da Edificação, se as mesmas impedem ou não a sua ocupação imediata e especificando sempre as anomalias verificadas, bem assim, o prazo em que devem ser suprimidas.

6. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os casos em que a vistoria deve ser requerida pelo interessado.

Artigo 248.º

(Vistorias em obras ocupadas ou habitadas)

1. Em todos os casos em que a obra a vistoriar esteja ocupada ou habitada e o requerente entenda não lhe ser possível facultar a entrada aos peritos, deve o proprietário ou seu representante comunicar o facto à Câmara Municipal no requerimento que contém o pedido de vistoria, sob pena de coima.

2. No caso previsto no número anterior, cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada aos peritos, sob as penas previstas na lei e coima.

3. Havendo necessidade de realizar obras e concordando o ocupante ou o morador em que as mesmas sejam executadas antes de desocupação e sendo possível, não poderá embaraçar a sua realização ou fiscalização, devendo a licença ser solicitada até ao décimo dia posterior à data da vistoria que as determinou, fazendo o requerente a menção expressa do auto dessa vistoria, sob pena de coima.

4. O prazo para a realização das obras referidas no número anterior será fixado pela Câmara Municipal e contar-se-á a partir do deferimento do pedido, podendo, contudo, ser prorrogado em casos devidamente justificados.

5. Concluídas as obras a realizar com a obra ocupada ou habitada, os serviços municipais competentes procederão à verificação, para o que o ocupante ou o morador deverá facultar a entrada de peritos no dia e hora, que por escrito, lhe forem comunicados.

Artigo 249.º

(Depósito de materiais de construção)

1. O depósito de materiais para obras só é permitido, nos termos constantes da respetiva licença.

2. Autuado o infrator, este deverá proceder à remoção dos materiais no prazo fixado pelos serviços competentes, nunca superior a três dias, a contar da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar vinculado à obrigação de pagar uma taxa de retenção dos materiais no local de depósito proibido.

3. Os serviços municipais competentes, verificado o incumprimento nos termos do número anterior, poderão optar por remover os materiais por meios próprios a expensas do infrator.



Artigo 250.º

(Construções que ameçam ruína)

Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construções que ameçam ruir, no todo ou em parte, e que depois de serem notificados pelos serviços competentes, precedendo vistorias técnicas, não efetuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhes tiverem sido indicado, incorrerão numa coima, além das despesas de demolição.

Artigo 251.º

(Destroços de prédios que ruíram)

Se qualquer prédio em construção ruir e seus destroços caírem para a via pública ou atingir outro imóvel, deverão os respetivos proprietários ou seus legítimos representantes mandar remover o entulho, no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 252.º

(Obras de emergência)

É obrigatório para o proprietário, independentemente de vistoria pela Câmara, a execução de obras de reparação urgente, como as relativas a deficiências de cobertura ou a roturas, obstrução e mau funcionamento das instalações de água, de esgoto, de gás e de eletricidade e ainda, as relativas ao funcionamento e garantia dos elevadores e monta-cargas.

Artigo 253.º

(Beneficiação dos dizeres e anúncios)

A beneficiação dos dizeres e anúncios pintados em empenas, fachadas e muros ficará a cargo do proprietário ou usufrutuário do prédio em que estiverem colocados, exceto se disserem respeito aos próprios ocupantes, caso em que o encargo competirá a estes.

Artigo 254.º

(Tabuletas, placas e outros)

As tabuletas, placas, escudos, globos e outros elementos de publicidade que não façam parte das construções e digam respeito a estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como escritórios ou consultórios, deverão harmonizar-se com o aspeto exterior do prédio em que se encontrem colocados ou afixados.

Artigo 255.º

(Projetos de estabelecimentos noturnos)

A aprovação de projetos de obras relativos a salas de dança, designadamente «boîtes», discotecas, «dancings», «night clubs», «pubs», bem como de estabelecimentos similares destinados à realização de danças, espetáculos musicais ou de outras atividades de que possa resultar a poluição sonora, deve subordinar-se ao cumprimento das normas legais aplicáveis.

Artigo 256.º

(Equipas de vistorias)

1. Todas as vistorias previstas no presente Capítulo deverão ser realizadas por três peritos, nomeados pelo Presidente da Câmara, sendo um deles, o Delegado de Saúde ou seu representante, nos casos em que a vistoria tenha por motivo a salubridade pública.

2. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, proprietário ou interessado, no qual se fará constar expressamente o estado da obra e as medidas que devem ser adotadas para corrigir a sua desconformidade com as normas legais ou regulamentares.

Artigo 257.º

(Competências do Presidente da Câmara Municipal)

Compete ao Presidente da Câmara Municipal em matéria de obras, designadamente:

- a) Conceder autorização para construção, reedificação ou conservação de edifícios e aprovar os respetivos projetos;
- b) Embargar quaisquer obras, construções e edificações realizadas sem licença, autorização ou com inobservância das

condições desta, dos regulamentos, das posturas, dos planos urbanísticos em vigor e nas demais condições estabelecidas especificamente no regime jurídico das operações urbanísticas;

- c) Ordenar a demolição de quaisquer obras, construções e edificações nas condições específicas fixadas na norma correspondente do regime jurídico das operações urbanísticas.

Artigo 258.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO V

GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 259.º

(Regime aplicável)

A remoção, transporte e destino final de resíduos de construção e demolição, resultantes das operações urbanísticas, segue o regime estabelecido no quadro normativo regulamentar da lei de bases do ambiente e no quadro normativo legal que aprova o regime aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos e no Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

Artigo 260.º

(Responsabilidade das entidades produtoras e condições de recolha e transporte)

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam entulhos são exclusivamente responsáveis pela sua remoção e destino final.

2. A recolha e transporte de entulhos deve fazer-se de forma a que não ponham em perigo a saúde humana, nem causem prejuízos ao ambiente, à higiene e limpeza dos locais públicos.

3. A entidade que procede à recolha e transporte de entulhos deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos entulhos.

4. O transporte de entulhos pode ser efetuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas, de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

CAPÍTULO VI

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 261.º

(Regime aplicável)

A recolha, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos rege-se pelo quadro normativo regulamentar da lei de bases de ambiente e pelo quadro normativo legal que aprova o regime aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, pelo Regulamento Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública e ainda pelas normas fixadas neste código.

Artigo 262.º

(Gestão)

A gestão dos resíduos sólidos urbanos compreende todas as operações para a sua deposição, recolha ou remoção, seleção, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, realizada pela Câmara Municipal ou pela entidade a que tenha sido concessionado este serviço público.

Artigo 263.º

(Depósito)

1. É da responsabilidade do produtor ou detentor a conservação dos resíduos sólidos, produzidos ou detidos, em condições de higiene e segurança, até ao seu acondicionamento e deposição nos locais indicados onde estão instalados os contentores ou nos dias indicados para a sua recolha direta.



2. Os produtores ou detentores dos resíduos sólidos urbanos devem retê-los nos mesmos locais da sua produção ou detenção, sempre que os contentores ou os recipientes de depósito se encontram com a capacidade esgotada.

Artigo 264.º

(Limpeza pública urbana)

A limpeza pública urbana enquadra-se na fase de remoção dos resíduos sólidos urbanos e compreende as atividades para limpeza das vias e lugares públicos, designadamente ruas, avenidas, praças, jardins, passeios, despejos de papelarias, limpeza das sarjetas e valas e remoção de publicidade antiga ou indevidamente colocada.

Artigo 265.º

(Contentores e outros recipientes)

1. Para depósito dos resíduos sólidos urbanos, a Câmara Municipal põe à disposição dos seus produtores ou detentores contentores e outros recipientes, para o efeito.

2. Pode também a Câmara Municipal disponibilizar papelarias para deposição de pequenos resíduos produzidos nos passeios, praças e outros espaços públicos.

3. Pode ainda a Câmara Municipal disponibilizar contentores para a recolha seletiva dos resíduos sólidos urbanos.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode a Câmara Municipal introduzir outros sistemas de deposição e recolha dos resíduos sólidos urbanos.

Artigo 266.º

(Obrigações)

1. Aos produtores ou detentores dos resíduos sólidos urbanos são cometidas as seguintes obrigações:

- a) Deposição dos resíduos sólidos urbanos no interior dos contentores ou outros recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
- b) Os resíduos sólidos urbanos devem estar convenientemente acondicionados e devidamente fechados com peso inferior a 20 kg para serem colocados dentro dos contentores em ordem a evitar o seu espalhamento pela via pública;
- c) Caso no local estejam instalados contentores de recolha seletiva, os produtores ou detentores dos resíduos sólidos urbanos devem colocar em cada contentor o tipo de resíduo para o qual está destinado.

2. O depósito dos resíduos sólidos urbanos só pode ser realizado desde que os contentores ou outros recipientes não se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 267.º

(Objetos domésticos fora de uso)

A remoção de objetos domésticos fora de uso como eletrodomésticos, mobiliários e outros similares é feita diretamente do domicílio pela Câmara Municipal ou pela Concessionária do Serviço Público Municipal de Recolha dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), à solicitação dos interessados, em hora e data a acordar, ou entrega direta pelos detentores nos locais indicados.

Artigo 268.º

(Proibições)

É proibido, sob pena de coima:

- a) Depositar nos contentores destinados à recolha dos RSU animais mortos, resíduos de construção e demolição como pedras, areias, entulhos e outros, ingredientes perigosos ou tóxicos, quaisquer líquidos, aparas de jardins ou de árvores, objetos fora de uso como eletrodomésticos ou peças de mobiliários;
- b) Mexer nos resíduos sólidos urbanos depositados nos contentores ou recipientes para a sua baldeação e dispersão pela via pública, ou para os retirar em todo ou em parte, qualquer que seja a finalidade;
- c) Fazer uso dos contentores para além da sua capacidade;
- d) Deixar destapados os contentores depois da deposição dos RSU.

Artigo 269.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO VII

TRABALHOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 270.º

(Licença para abertura de covas, valas e buracos)

1. A abertura de covas, valas e buracos ou a realização de quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública ou a utilização do seu subsolo, não pode ser feita sem prévia licença municipal, sob pena de coima.

2. Em caso de violação do disposto no número anterior, para além da coima, o infrator é obrigado a indemnizar o município pelos estragos causados e pelas despesas havidas com a reparação, se esta for feita pelos serviços da Câmara Municipal.

3. Aos pedidos de licença referidos no n.º 1 é aplicável, em tudo quanto o possa ser, o regime prescrito para ocupação da via pública.

Artigo 271.º

(Abertura sem licença)

A abertura de covas, valas, buracos ou a realização de quaisquer outros trabalhos na via pública sem prévia licença, poderá ser regularizada se o município o julgar conveniente, não se dispensando o pagamento da coima, da taxa e da indemnização, devendo o pagamento efetuar-se antes da concessão da licença.

Artigo 272.º

(Reposição da via pública)

1. Quem fizer trabalhos na via pública, é obrigado a repô-la no estado em que ela se encontrava antes do início das obras.

2. Para a emissão de licença, poderá ser exigida caução que cobre o montante relativo a eventuais danos causados.

3. Os serviços municipais competentes supervisionarão os trabalhos referidos no número anterior, podendo dar indicações e tomar as medidas que forem necessárias para o efeito.

Artigo 273.º

(Precauções com o trânsito)

1. A pessoa ou entidade autorizada a fazer trabalhos na via pública tomará as precauções necessárias, sinalizando, devidamente, o local, nos termos do Código da Estrada e seus regulamentos, velando pela manutenção dos sinais enquanto se mostrar necessário.

2. A falta de sinalização é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

Artigo 274.º

(Regimes especiais)

1. O município poderá estabelecer regimes especiais para as empresas e serviços de abastecimento de água, eletricidade, telefone, urbanização e saneamento básico.

2. O Município, ao estabelecer os regimes especiais referidos no número anterior, não abdica do direito de condicionar aos interesses públicos que prossegue os trabalhos executados ou a executar por tais entidades, inclusivamente exigindo, com antecedência, um plano de trabalhos de modo a poder-se conciliar os mesmos com os do Município.

Artigo 275.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.



CAPÍTULO VIII

PROIBIÇÕES NA VIA PÚBLICA

Artigo 276.º

(Proibições diversas)

Na via pública é expressamente proibido, sob pena de coima:

- a) Depositar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos, balaios, feixes de palhas ou quaisquer outros volumes ou materiais, onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir, ou, de qualquer forma, causar mau aspeto;
- b.) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair, fardos e quaisquer outros volumes sobre gradarias, colunas, muros, passeios, pavimentos ou semelhantes;
- c) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objetos, salvo em ato de carga ou descarga em frente das partes de onde saíram ou para onde se destinam;
- d) Depositar ou manter entulho, lixo, papéis ou quaisquer objetos que sujem ou incomodem;
- e) Construir ou reparar embarcações, remos, velas, mastros ou motores;
- f) Fazer qualquer trabalho com madeira e outros materiais;
- g) Cozinhar, torrar café, derreter gorduras e acender fogueiras;
- h) Grelhar carnes, peixes e outros alimentos;
- i) Vender peixes, carnes, couros ou peles;
- j) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas;
- k) Secar peixe, carnes, couros ou peles, sangrar ou fazer curativos a animais,
- l) Estar deitado, nomeadamente, sobre os bancos das praças e paredes;
- m) Estender, secar ou pendurar panos, roupas, tapetes, capachos ou semelhantes;
- n) Encostar, prender ou atar coisas aos candeeiros de iluminação pública e bem assim trepar pelos mesmos;
- o) Limpar ou despejar vasilhas e outros objetos;
- p) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre os caminhos, ruas ou estradas;
- q) Manter nos jardins, praças, largos e vias públicas, porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie, salvo as exceções previstas neste código;
- r) Expor ou conservar coisas que exalem mau cheiro;
- s) Fazer despejos, urinar ou defecar;
- t) Lançar animais doentes, estropiados ou incapazes de servir;
- u) Praticar, de um modo geral, quaisquer atos que possam ameaçar a segurança das pessoas e bens ou embaraçar a livre circulação.

Artigo 277.º

(Segurança na via pública)

É proibido em geral, sob pena de coima:

- a) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhado e terraço exterior, ou sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que deem para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objetos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
- b) Correr ou galopar cavalos, salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- c) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artifícios, sem licença das autoridades competentes;

- d) Atirar pedras, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo para transeuntes ou ajuntamento de pessoas;
- e) Manter rolos ou fios de eletricidade e telecomunicações desativados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Município;
- f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair sobre os transeuntes.

Artigo 278.º

(Conservação)

É ainda proibido em geral, sob pena de coima:

- a) Afixar cartazes, anúncios, folhetos, avisos e demais materiais de informação, publicidade ou propaganda, política ou não, fora dos locais a eles destinados;
- b) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar editais, avisos ou anúncios oficiais afixados nos lugares públicos;
- c) Sujar os bancos das praças e largos ou muros de proteção, cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos ou subir neles;
- d) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscos ou desenhos;
- e) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;
- f) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e de trânsito, cartazes informativos e outros;
- g) Quebrar vidros dos postes de iluminação pública ou, de qualquer forma, danificá-los.

Artigo 279.º

(Ramadas de árvores e arbustos)

1. É proibido deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para a via pública, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros de iluminação pública ou o trânsito de pessoas nos passeios.

2. Verificando-se a hipótese do número anterior, será feito um aviso ao responsável para proceder ao corte conveniente, dentro do mais curto prazo.

3. Se o dono ou responsável pelo prédio, depois de avisado para o cumprimento do disposto no número anterior, se recusar a fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo, ser-lhe-á aplicado coima, podendo o Município mandar proceder ao corte a expensas do infrator.

Artigo 280.º

(Árvores, arbustos, jardins e flores ou arborização e jardins públicos)

1. Nos jardins, praças e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido, sob pena de coima:

- a) Subir, atar e prender qualquer animal ou objeto, móvel ou semi-móvel ou encostar objetos pesados nas árvores, arbustos ou plantações de qualquer natureza que guarneçam as ruas, estradas, avenidas, largos, praças, jardins ou qualquer outro lugar público, sob pena de coima;
- b) Destruir qualquer ramo ou, por qualquer forma, danificar ou mutilar a casca, varejar e apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que servem do seu resguardo, ou quebrar-lhes alguma haste ou vergôntea, bem assim, destruí-las ou deteriorá-las, por qualquer modo;
- c) Pisar canteiros ou bordaduras, deitar-se ou sentar-se nos arrelvamentos ou nos canteiros, colher flores, frutas, folhas e ramos das árvores, arbustos e plantas;
- d) Fazer-se acompanhar de animais, com exceção de cães açaimados e presos com coleira e trela.



2. Quando o dano for causado por animal ou veículo, a responsabilidade é imputável ao dono e ao condutor, solidariamente;

3. Para efeitos de se determinar o grau de culpabilidade, serão os danos classificados da seguinte forma:

- a) Danos causados em consequência de obras no subsolo;
- b) Danos causados por negligência;
- c) Danos causados dolosamente.

Artigo 281.º

(Terrenos municipais)

Nos terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara Municipal:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir buracos, fossas ou valas.
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar, cortar ou desbastar árvore e arbustos ou quaisquer plantas;
- d) Subir às árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair terra, pedra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulhos;
- f) Depositar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua proveniência;
- g) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, mesmo que de carácter provisório;
- h) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objetos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;
- i) Efetuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- j) Acampar e praticar montanhismo.

Artigo 282.º

(Viaturas avariadas)

1. É proibido o abandono de viaturas avariadas e a sua reparação na via pública.

2. Sempre que o veículo avariado na via pública prejudique o trânsito e não seja possível removê-lo imediatamente para o local onde seja possível a reparação, ou que findo o prazo de sessenta minutos a reparação não se encontre concluída, deverá, quem esteja na direção efetiva do veículo, removê-lo para qualquer local, onde não se torne inconveniente o seu estacionamento.

3. O proprietário ou o detentor de viaturas na situação prevista no número anterior promoverá a sua remoção no prazo máximo de três dias, contados a partir da data da notificação feita pelos serviços competentes do Município, findos os quais pagará uma taxa diária pela sua imobilização no local.

4. Se o veículo imobilizado não for removido, no prazo fixado no número anterior, pode a Câmara Municipal fazê-lo a todo o tempo, correndo as despesas por conta do proprietário ou detentor.

Artigo 283.º

(Viaturas abandonadas)

1. Os veículos, de qualquer espécie, que se encontrem abandonados na via pública, poderão ser removidos para o local destinado a tal fim, sem prévio aviso ou notificação ao proprietário.

2. Consideram-se abandonadas, para efeitos do presente Código, as viaturas que, pelo seu mau estado de conservação, se presume ter sido intenção dos seus donos abandoná-las, designadamente as que apresentem pneus vazios, portas ou vidros partidos, chapa amolgada ou outros estragos que não resultem de desastre recente, desde que se verifique a permanência da viatura no mesmo local por mais de sete dias.

3. Os serviços municipais procederão à notificação do proprietário, quando conhecido, ou à publicação de editais, convidando os proprietários ou responsáveis a levantar os carros no prazo máximo de quinze dias, mediante o pagamento das despesas efetuadas.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior, começará a contar o tempo para efeitos de pagamento da taxa de armazenagem, até ao limite de 90 dias, findos os quais os serviços municipais procederão à arrematação, em hasta pública, revertendo o produto da venda a favor do município.

5. No caso do produto da arrematação, a que se refere o número anterior, não ser suficiente para cobrir os encargos devidos, a Câmara procederá à cobrança coerciva da diferença.

6. Os proprietários ou responsáveis interessados no levantamento das viaturas deverão exhibir, para o efeito, o respetivo bilhete de identidade e documentos de circulação do veículo.

Artigo 284.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO IX

DO CIVISMO E DOS BONS COSTUMES

Artigo 285.º

(Proibições gerais)

1. Dentro dos limites da Cidade, é proibido, sob pena de coima:

- a) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas, e outros locais públicos, em estado de completa nudez, salvo se a lei reservar estes lugares para este efeito;
- b) Andar nu pelas ruas ou com roupa interior às portas e janelas das residências, de forma a ofender a moral pública;
- c) Escrever nas paredes ou muros palavras que ofendam a moral pública ou esboçar, nos mesmos, figuras pornográficas;
- d) Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, de uma maneira geral, em qualquer parte cimentada, ou não, de um logradouro público.

Artigo 286.º

(Proibições especiais)

É ainda proibido, sob pena de coima:

- a) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos átrios das igrejas ou outros lugares religiosos, nos jardins, praças e largos ou portas dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins, praças, ruas e avenidas ou neles se deitar;
- c) Subir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização dos serviços municipais e atirar-lhes pedras, paus, ferros ou objetos semelhantes ou delas retirar os ramos, folhas e frutos.

Artigo 287.º

(Sanitários, urinóis e insonorização)

A realização de bailes ou espetáculos populares em recintos, tendas eletrónicas, casa ou estabelecimento público ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste Código, sob pena de coima, à existência, nos respetivos espaços, de sanitários ou urinóis, minimamente funcionais, e à criação de condições para não perturbar o descanso dos cidadãos.

Artigo 288.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.



CAPÍTULO X

REPOUSO E TRANQUILIDADE DOS MUNÍCIPIES

Artigo 289.º

(Regime aplicável)

A exposição ao ruído no Município do Sal é regida pelo quadro normativo legal que estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda do repouso, da tranquilidade e do bem-estar das populações, e pelas demais normas fixadas neste Código.

Artigo 290.º

(Proibição de produção de ruídos)

1. É proibida a produção de ruídos suscetíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos municípios, designadamente:

- a) Arrastar pelos pavimentos latas ou quaisquer objetos, provocando ruído;
- b) Sacudir carpetes e tapetes, entre as 23.00 horas e as 7.00 horas do dia seguinte;
- c) Apregoar das 23.00 horas às 7.00 horas do dia seguinte;
- d) Utilizar, a qualquer hora, meios elétricos, eletrónicos ou mecânicos, ou outros meios de ampliação da voz;
- e) O uso de telefonias, gira-discos, televisores, gravadores ou semelhantes, bem como quaisquer instrumentos musicais, com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;
- f) A laboração ruidosa de qualquer fábrica ou oficina, fora das zonas industriais demarcadas do plano de urbanização, desde as 23.00 horas às 7.00 horas do dia seguinte;
- g) O uso, nas fábricas, oficinas e outros locais de trabalho, de apitos ou sirenes destinados a dar a conhecer o início, interrupção ou final dos trabalhos, podendo, porém, ser utilizadas sinetas ou campainhas elétricas, cujos ruídos se não façam ouvir por mais de 20 segundos e que não incomodem a vizinhança;
- h) Carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros, tábuas, caixotes ou outros materiais;
- i) Usar instrumentos musicais, aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 23 horas, com uma intensidade de som suscetível de perturbar o repouso dos municípios, sem que para tal tenha obtido a licença dos serviços competentes;
- j) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças, jardins e via pública dos aglomerados populacionais do município, entre as 23 horas e as 7 horas da manhã do dia seguinte;
- k) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e demais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;
- l) Utilizar motores ou qualquer instrumento e ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 23 horas e as 7 horas da manhã, nomeadamente resultante da adulteração de escapes de motos e veículos automóveis.

2. Do disposto nas alíneas g) e k) excetua-se os convívios e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais diretamente lesados, e as serenatas realizadas com instrumento de corda e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

3. A execução de trabalhos na via pública deverá ser feita por forma a reduzir ao mínimo os ruídos dos trabalhos e das operações de carga e descarga, sendo responsabilizados pelos ruídos não só os que os produzirem, mas também os superiores que não tiverem dado instruções para os atenuar.

Artigo 291.º

(Ruídos produzidos por animais)

1. Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, deverão estes ser removidos para fora dos aglomerados populacionais pelos seus proprietários ou possuidores, logo que sejam notificados para o efeito.

2. Os proprietários ou possuidores de animais são obrigados a impedir que estes se acerquem da via pública, de modo que o seu comportamento não incomode os transeuntes.

Artigo 292.º

(Ruídos que carecem de licença)

1. Carecem de licença municipal:

- a) O funcionamento na via pública, entre as 23 horas e as 7 horas do dia seguinte, de maquinismos ou ferramentas cujo ruído possa afetar ou perturbar o repouso da população;
- b) O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador que projete sons para a via pública.

2. O funcionamento de instalações sonoras só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais e nos locais onde se realizem festejos públicos ou em casos que, excepcionalmente, a Câmara Municipal considere devidamente justificados.

3. Não serão permitidos emissores ou amplificadores de sons que emitam ou projetem sons, a menos de 200 metros, em linha reta, de qualquer hospital, casa de saúde, maternidade, escola ou igreja, em funcionamento.

Artigo 293.º

(Música nas viaturas)

1. Fica proibida a utilização de aparelhagem sonora em viatura de qualquer natureza, em circulação, parado ou estacionado, com uma intensidade de som suscetível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia ou da noite.

2. Excetua-se do disposto no número anterior, a publicidade sonora, devidamente licenciada pela Câmara Municipal, em locais e horários que constarão expressamente da licença municipal, no respeito pelo disposto no presente Código em relação a Hospitais, qualquer outra casa de saúde, maternidade, escolas ou igrejas.

Artigo 294.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

TÍTULO VI

POLÍCIA RURAL

CAPÍTULO I

VIA PÚBLICA RURAL

Artigo 295.º

(Via pública rural)

Para efeitos do presente Código considera-se via pública rural todas as estradas, vias e caminhos situados fora dos centros urbanos e zonas limítrofes que pertençam ao domínio público ou patrimonial do Município, ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal.

Artigo 296.º

(Remissão)

É aplicável à via pública rural, o disposto no capítulo I do Título IV dentro do possível e com as necessárias adaptações.

Artigo 297.º

(Muro de vedação)

1. Todo o proprietário de terrenos é obrigado a murar ou vedar a sua propriedade rústica, sempre que ela for limitada por estradas,



caminhos ou baldios, podendo a Câmara Municipal fixar prazos para o efeito em situações de incumprimento desta postura, para que seja salvaguardada a livre circulação das pessoas pelas estradas, caminhos e baldios e garantida a segurança das propriedades.

2. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,60 metros de altura.

3. Se, por qualquer razão, o muro ou vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo o livre-trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário ou seu legítimo representante, sob pena de coima e pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.

4. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

5. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence à Câmara Municipal, sendo da responsabilidade dessa entidade a respetiva reparação.

6. Quando a reparação referida no número anterior aproveita a um ou mais proprietários, poderá ser acordada a participação destes no custo da mesma.

Artigo 298.º

(Pedras e entulhos na via pública)

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos, confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, ocuparem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objetos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização.

2. Excetua-se as operações de carga e descarga e durante o tempo da sua duração, as quais se efetuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

Artigo 299.º

(Abertura de poços)

Os proprietários ou administradores que abrirem poços são obrigados a resguardá-los de modo a garantir condições de segurança de pessoas e animais.

Artigo 300.º

(Marca)

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contra-marcado, de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 301.º

(Trânsito de animais)

Todo o gado, de qualquer espécie, que transitar pelas ruas, largos dos aglomerados populacionais e caminhos municipais, deverá ser conduzido pela arreata, por uma ou mais pessoas, utilizando os caminhos secundários sempre que possível, sob pena de ser apreendido e levado para local determinado pelos serviços competentes.

Artigo 302.º

(Pastagem de animais)

1. A Câmara Municipal definirá o logradouro e as delimitações dos campos de pastagem comum.

2. Não é permitida a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser acompanhado do respetivo pastor, o qual deve dispor de currais murados e com a solidez necessária para a recolha dos animais durante a noite.

Artigo 303.º

(Pastagem fora dos locais definidos)

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono, ou de lugares destinados para pastagem comum, será recolhido a um espaço adequado, determinado pelos serviços municipais competentes.

2. Todo aquele que, por si ou interposta pessoa, impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ao espaço referido no número anterior, incorrerá numa coima, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

Artigo 304.º

(Indemnização e seu arbitramento)

1. Qualquer indemnização que seja devida, por danos causados pelo gado, pode ser regularizada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, poderá haver mediação dos serviços municipais competentes.

2. O lesado pode exigir do dono ou detentor do gado a obrigação de depositar uma caução a seu favor de valor correspondente aos danos previsíveis.

Artigo 305.º

(Reclamação do gado apreendido)

1. O gado entrado no espaço municipal adequado, determinado pelos serviços municipais competentes, não poderá dali sair sem estarem satisfeitas as respetivas coimas e demais despesas, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

2. Se, no decurso do prazo estabelecido no número 3 deste artigo, aparecer o dono do animal a reclamá-lo, pagará, por cabeça, a coima devida, excetuando-se as crias até 6 meses, quando acompanhadas pelas respetivas mães.

3. É fixado o prazo de 3 dias, para o gado grosso, e 48 horas, para o gado miúdo, (suíno, lanígeros, caprinos e aves), para a reclamação do gado apreendido.

4. Se nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados pelos meios locais de comunicação, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública ou atribuído a instituições sociais, públicas ou privadas.

5. Do disposto no número anterior, excetua-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para a saúde pública, serão abatidos e enterrados em local apropriado.

6. Quando os animais de que trata este artigo, sendo perseguidos, se refugiarem em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apreendidos, nem por isso estes deixarão de pagar a coima respetiva.

Artigo 306.º

(Entrada indevida)

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no espaço municipal adequado, determinado pelos serviços municipais competentes, fica responsável pelas respetivas despesas quem para ali o tiver remetido ou o proprietário, sem prejuízo de outros procedimentos legais, no caso de manifesta má-fé.

Artigo 307.º

(Proibições)

1. É proibido, ainda, sob pena de coima:

a) A pastagem ou divagação de animais fora dos terrenos do logradouro comum.

b) O trânsito de gado, de qualquer espécie, pelas ruas, largos dos aglomerados populacionais e caminhos municipais, sem que esteja a ser conduzido pela arreata, por uma ou mais pessoas, que devem utilizar, de preferência, os caminhos secundários, sempre que possível, sob pena de ser apreendido pelos serviços competentes municipais.

Artigo 308.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.



CAPÍTULO II

EXPLORAÇÃO MINERAL

Artigo 309.º

(Regime aplicável)

A exploração mineral rege-se pelo quadro normativo regulamentar da lei de bases do ambiente e ainda pelos quadros normativos legais que estabelecem o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreiras, nas dunas, nas praias, nas águas interiores, na faixa costeira e no mar territorial e definem as normas disciplinadoras de tais actividades, quando elas são permitidas, e também pelas normas fixadas neste Código.

Artigo 310.º

(Licença de exploração mineral)

1. Para efeitos do presente código, entende-se por exploração mineral as explorações de pedras, argila, jorra, areia, cal, cimento e outros equiparados.

2. Quem estiver autorizado a explorar pedreira ou a extrair argila, jorra ou areia, ou outros minerais, fica obrigado a recuperar o dano provocado.

3. Aquele que tiver sido autorizado a explorar minerais deve cumprir todas as obrigações legais.

4. Nenhuma licença para as atividades previstas neste artigo será concedida sem a existência de um estudo prévio de impacto ambiental.

5. É absolutamente proibida, sob pena de coima:

a) A exploração mineira nos terrenos municipais ou sob a gestão municipal, sem a prévia licença da Câmara Municipal e das autoridades competentes;

b) Extrair areia nas praias, salvo nas situações previstas na lei;

c) A exploração ou extração de inertes nos cursos de água do Município, a jusante em que seja possível receber contribuições para os esgotos, nos locais, ou haja possibilidade de formação de lodaçais que causem estagnação de águas, nos sítios onde a atividade possa oferecer perigo para as pontes, muralhas, suportes de estradas, muros de retenção ou outros similares.

6. Pela exploração mineral será devida uma taxa, nos termos da lei.

Artigo 311.º

(Coima)

A violação do disposto no presente Capítulo faz incorrer o infrator na coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

TÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO

Artigo 312.º

(Competência)

Compete aos agentes de fiscalização municipal zelar pelo cumprimento do disposto no presente Código, sem prejuízo da competência de outras entidades.

Artigo 313.º

(Fiscalização)

1. As autoridades policiais e outros agentes de fiscalização deverão tomar conhecimento de todos os eventos ou circunstâncias suscetíveis de implicar responsabilidade por contraordenação e providenciar as medidas necessárias que impeça o desaparecimento de provas.

2. Na medida em que o contrário não resulte das disposições deste diploma, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3. As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas competentes a participação e as provas recolhidas.

Artigo 314.º

(Agentes de fiscalização)

1. São agentes de fiscalização municipal:

a) O Presidente da Câmara Municipal;

b) Os agentes da Polícia Nacional;

c) A Polícia Municipal

d) Os Fiscais Municipais;

e) Os funcionários do quadro privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;

f) Os funcionários da Administração Central colocados no Município, quando em exercício de funções de fiscalização;

g) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados de autoridade para efeitos de cumprimento deste Código.

3. Os agentes de fiscalização municipal possuem um cartão de identificação, cujo modelo é aprovado por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 315.º

(Colaboração dos particulares)

1. Os particulares têm o dever de velar pelo cumprimento das normas constantes do presente Código e de alertar as autoridades municipais para a sua violação, especialmente quando estão em causa a saúde e a segurança das pessoas.

2. A participação de um facto com relevância contraordenacional à autoridade administrativa competente, com indicação das testemunhas, constitui auto de notícia para procedimento contraordenacional.

Artigo 316.º

(Auto de notícia)

1. Qualquer agente de fiscalização, funcionário ou agente da Câmara Municipal, que presenciar uma infração ao disposto no presente Código é competente para levantar ou mandar levantar o respetivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

a) Os factos que constituem a contraordenação;

b) O dia, hora e local em que for praticado;

c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infrator;

d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a contraordenação;

e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível, caso possível.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente de fiscalização, o funcionário ou agente que o lavrou, ou o mandou lavar e, sendo possível, pelas testemunhas e pelo infrator, se este o quiser assinar.

4. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para pagamento voluntário da coima.

5. O auto de notícia não pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município, ou qualquer dos seus titulares, salvo em caso de reclamação ou recurso hierárquico.

Artigo 317.º

(Pagamento voluntário ou notificação)

1. Os autos de notícia, a que correspondam unicamente o pagamento de uma coima, serão encaminhados para a secretaria da Câmara Municipal, onde guardarão que o responsável se apresente, no prazo de 8 dias úteis, para o pagamento voluntário da mesma.

2. Findo o prazo referido no número anterior, quando o pagamento da coima não tenha sido efetuado, ao responsável será entregue,



pelo atuante, a respetiva notificação ou nota comunicando-lhe que foi autuado por determinada contraordenação e que fica sujeito ao pagamento da coima respetiva, indicando-se nela o artigo do Código de Posturas infringido, o montante a pagar e o prazo limite de oito dias para o pagamento voluntário.

Artigo 318.º

(Pagamento a prestações)

1. Em casos devidamente justificados, pode o infrator requerer o pagamento da coima em prestações, nunca superior a doze.

2. O não pagamento de uma prestação dá ao Município o direito de exigir a totalidade do montante em dívida de uma só vez ou de proceder à sua execução.

Artigo 319.º

(Envio do processo ao Ministério Público)

1. Os serviços municipais competentes remeterão o processo ao Ministério Público sempre que considerem que há indícios de que a infração possa constituir crime.

2. Se o Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo.

Artigo 320.º

(Apresentação da licença ou autorização)

1. É obrigatório apresentar licença ou autorização aos titulares dos órgãos executivos municipais, bem como a todos os agentes de fiscalização, quando solicitada.

2. A não apresentação da licença ou autorização, ou o incumprimento das condições nelas referidas, implica a notificação do responsável para, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, remover o objeto ou cessar a atividade, sem prejuízo da correspondentemente coima.

Artigo 321.º

(Utilização indevida de licença ou autorização)

Nenhuma licença ou autorização pode ser utilizada para facto ou fim diferente daquele para que foi concedida ou com desrespeito das condições impostas, sob pena de revogação e de aplicação de coima e outras sanções para a falta de autorização ou licença.

Artigo 322.º

(Responsabilidade)

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no presente Código fica ainda sujeito a reparar todos os danos eventualmente causados.

3. Nas infrações cometidas por mais de uma pessoa, a coima devida será paga, por inteiro, por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

Artigo 323.º

(Obstrução à fiscalização)

Aquele que impedir os agentes de fiscalização municipal de verificar qualquer infração ao presente Código incorre numa coima, independentemente da ação criminal a que houver lugar.

TÍTULO VIII

SANÇÕES

Artigo 324.º

(Punição da reincidência)

1. A reincidência, cujos pressupostos estão fixados no Código Penal, é punida com o acréscimo de 50% das coimas aplicáveis ao caso, sem prejuízo do limite máximo legal.

2. Há reincidência sempre que o infrator cometer nova infração, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infração anterior.

Artigo 325.º

(Punição de tentativa)

A tentativa é sempre punível.

Artigo 326.º

(Coima não expressamente prevista)

Qualquer violação ao disposto no presente Código, cuja sanção não esteja expressamente prevista, é punível com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, se for pessoa singular, e 10.000\$00 a 200.000\$00, se for pessoa coletiva.

Artigo 327.º

(Competência para aplicar coimas)

A aplicação das coimas estabelecidas no presente Código compete ao Presidente da Câmara Municipal ou no(s) Vereador(es) em quem ele delegar.

Artigo 328.º

(Determinação da medida da coima)

1. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade do facto, da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 329.º

(Prazo de pagamento voluntário das coimas)

É admissível o pagamento da coima, nos termos e condições estabelecidos no regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 330.º

(Cobrança das coimas)

A cobrança das coimas resultantes da violação do presente Código e pagas voluntariamente é feita pela Tesouraria, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal, e mediante guia de modelo em uso, à solicitação do interessado, sob pena de execução, nos termos estabelecidos no regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 331.º

(Participação no produto da coima)

O agente de fiscalização municipal que denunciar ou atuar qualquer transgressão ao presente Código terá direito a 20% da coima efetivamente cobrada.

Artigo 332.º

(Independência de processos)

As sanções cominadas por este Código entendem-se aplicadas sempre, sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, penal ou fiscal, a que as violações possam dar lugar.

Artigo 333.º

(Recurso)

Salvo disposição da lei em contrário, é competente para conhecer do recurso o juízo crime do Tribunal da Comarca do Sal.

Artigo 334.º

(Registo das sanções)

Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das sanções, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infrator;
- b) Natureza da infração;
- c) Local de cometimento da infração;
- d) Data da punição;



- e) Montante da coima aplicada;
- f) Pagamento voluntário da coima;
- g) Não pagamento voluntário da coima;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.

Artigo 335º

(Apreensão e depósito de objetos)

1. Serão apreendidos e depositados, como garantia do pagamento das coimas ou outras quantias devidas por violações ao disposto no presente Código, os objetos do infrator e que tenham motivado a infração.

2. Os objetos referidos no número anterior serão guardados ou colocados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efetuada a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo, comunicará imediatamente à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objetos apreendidos e informando se os mesmos são ou não suscetíveis de deterioração.

Artigo 336º

(Tratamento de objetos apreendidos)

1. Os objetos apreendidos terão o seguinte tratamento:

- a) Os artigos deterioráveis serão doados e/ou vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas.
- b) Os objetos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso de prazo para o pagamento voluntário da coima e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos, nos termos da alínea anterior.

2. Os objetos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário da coima e de outras quantias devidas.

Artigo 337º

(Produtos de objetos apreendidos)

1. Do produto da venda dos objetos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as coimas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objetos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na tesouraria municipal, para os procedimentos fixados, nos termos do número anterior.

3. O saldo correspondente à diferença entre o produto da venda em hasta pública e o pagamento das coimas e indemnizações devidas ao Município ficará à disposição dos interessados, devendo os mesmos serem comunicados do facto.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias, a contar da comunicação referida no número anterior, os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito, as mesmas serão consideradas receitas do Município.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 338º

(Coimas não previstas)

A todas as infrações não especialmente previstas neste Código, será aplicada coima, em conformidade com o quadro normativo legal que aprova o regime jurídico geral de contraordenação

Artigo 339º

(Revogação)

Ficam revogados o Código de Posturas Municipal e a respetiva deliberação, que o aprovou, publicados na II Série nº 23, Suplemento ao *Boletim Oficial* de 8 de junho de 1994.

Artigo 340º

(Entrada em vigor)

O presente Código de Posturas Municipal entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

A Presidente da Assembleia Municipal do Sal, *Dircilena Lodovina Évora Almeida Évora*.

Câmara Municipal

Extrato de despacho nº 1644/2015 – Da Câmara Municipal do Sal:

De 21 de Julho de 2015:

Ginilda Ribeiro Martins, apoio operacional nível II, da Câmara Municipal do Sal, concedida, licença sem retribuição, para efeitos de estudo, por um período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, nos termos do nº 1 do artigo 192º do Código Laboral Cabo-verdiano, Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de Outubro, com efeito a partir de 1 de Setembro de 2015.

Câmara Municipal do Concelho do Sal, aos 1 de Setembro de 2015.
– O Secretário Municipal, *José Lourenço do Rosário Lopes*.



**II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2015

II Série
Número 62



BOLETIM OFICIAL



2 115000 002536

ÍNDICE	
PARTE J	<p>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:</p> <p><i>Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:</i></p> <p>Extracto de publicação de associação n° 533/2015:</p> <p>Certifica uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES CATÓLICOS DA ILHA DO MAIO – APC-M”. 362</p> <p>Extracto de publicação de associação n° 534/2015:</p> <p>Certifica uma associação sem fins lucrativos, denominada “ASSOCIAÇÃO AGRO-INDUSTRIAL DE FAJÁ E LOMBO DAS POMBAS – AFLP”..... 362</p>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região
de Segunda Classe do Maio

Extracto de publicação de associação nº 533/2015:

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Julho, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES CATÓLICOS DA ILHA DO MAIO – APC-M”, NIF 571422306, com sede no Salão Paroquial, na Cidade do Porto Inglês, Maio, de duração indeterminada, com o património inicial de vinte mil escudos, tendo por finalidade proporcionar aos seus membros formação humana e cristã, de forma sistemática, a fim de participarem activamente na construção de um mundo mais justo e solidário; Sensibilizar as comunidades para os problemas e desafios da Igreja; Inteirar dos problemas da comunidade e em conjunto propor soluções; Promover e defender os direitos humanos, em especial das mulheres, crianças, adolescentes, jovens e idosos; Desenvolver o civismo, amor e o respeito pela vida, natureza e ambiente; Animar e orientar as crianças, adolescentes e jovens, visando a sua preparação para a vida; Promover o desenvolvimento espiritual e profissional dos seus membros; Desenvolver a cooperação com outras organizações congéneres nacionais e internacionais; Sensibilizar a sociedade civil cabo-verdiana para a problemática da educação e do desenvolvimento.

MEMBROS DA DIRECÇÃO:

- Presidente da Assembleia: Maria do Céu Freire Fortes.
- Presidente do Conselho Directivo: Francisco Firmino.
- Presidente do Conselho Fiscal: Elias Borges.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio, aos 30 de Novembro de 2015. – A Conservadora, *Carla Monteiro Varela*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região
da Segunda Classe do Paúl

Extracto de publicação de associação nº 534/2015:

A CONSERVADORA-NOTÁRIA: ALÍCIA PATRÍCIA DA CRUZ
DA LUZ

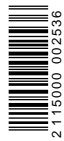
EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9º da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Junho, foi matriculada uma associação sem fins lucrativos, denominada “ASSOCIAÇÃO AGRO-INDUSTRIAL DE FAJÁ E LOMBO DAS POMBAS - AFLP”, com sede na Cidade das Pombas, de duração indeterminada, com o património inicial de vinte mil escudos, representado perante terceiros, em juízo e fora dele pelo presidente do conselho directivo, e cujos fins são:

Desenvolvimento da Agricultura, do agro-negócio e apoio aos agricultores de Fajá e Lombo das Pombas.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Paul, aos 9 de Dezembro de 2015. – A Conservadora/Notária, *Alícia Patrícia da Cruz da Luz*.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.